



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/03/2025

Certidão de publicação 7890

Intimação

**Número do processo:** 0169521-37.2022.8.17.2001

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**Órgão:** Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

**Tipo de documento:** Despacho\_Intimação\_Intimação (Outros)

**Disponibilizado em:** 28/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900 - Fórum Rodolfo Aureliano Seção B da 15ª Vara Cível da Capital Processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001 REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES ADVOGADOS CREDITORES/TERCEIROS INTERESSADOS: ABEL ICARO MOURA MAIA - OAB/RN 12.240 ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO - OAB/AM 2926 ADEMIR MEIRA DOS SANTOS - OAB/SE Nº 238-A ADENILDO MENDES DA SILVA - OAB/SE 8.926 ADILCE PEREIRA DO AMARAL - OAB/AM Nº. 6.513. ADRIANA COUTINHO PINTO - OAB/SP 201.531 ADRIANA KARLA FERNANDES MELO CAMPOS - OAB/RN 16747 ADRIANA MARTINS DE LIMA - OAB PE37835 ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO - OAB PE16331-D ADRIANA OSÓRIO PIZA - OAB/PA 24.282 ADRIANA PINTO BARBOSA OAB/PE Nº 48.689 ADRIANO FRISSO RABELO - OAB/ES 6.944 ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS - OAB/PE nº 11.529 AFRÂNIO BARROS - OAB/PE 022.611 AGUINALDO DE PAULA VIEIRA BATISTA - OAB/PE 40.886 AGUINALDO PEREIRA DIAS - OAB/AM 7667 AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB/MA 12.584 AILA SANTOS GUIMARÃES BONANDI - OAB/ES Nº 32.575 ALAN CLÉCIO DE CARVALHO RAMOS - OAB/PE 29.066 ALARICO MARQUES PEREIRA - OAB/PA Nº 26.999 ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 7233 ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/BA 26069 ALBERTO DUARTE DOS SANTOS - OAB/PE 14.089 ALBERTO FLÁVIO ALVES PORTO FILHO - OAB/PE Nº 51.687 ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZÜRCHER - OAB/SP 85.022 ALCIDES

RODRIGUES DE SENA NETO - OAB/PE 29.843 ALCIMOR AGUIAR COSTA NETO - OAB/CE 18.457 ALCINO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE 46462 ALDA MARIA TELES OLIVEIRA - OAB/CE 19.985 ALEF CAVALCANTE DANTAS - OAB/SE 11.185 ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA - OAB/PE 22.946 ALESSANDRA DIAS GALASSI - OAB/SP nº 162.546 ALESSANDRA MARQUES MARTINI - OAB/SP 270.825 ALEX FERNANDES MINORI - OAB/AM 9.444 ALEXANDRA CESAR DUARTE - OAB/PB 14438 ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - OAB-PE Nº 24.067 ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO - OAB/ES 11.315 ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/PE 25.108 ALEXANDRE DIAS DE GODOI - OAB SP299776 ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA, OAB/RJ 100.865 ALEXANDRE MATIAS ROCHA JÚNIOR - OAB/DF 43.138 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - OAB/SP 285.522 ALEXANDRE PITTA LIMA - OAB/DF 17.323 ALEXANDRE SOUSA SILVA - OAB/MA 16.288 ALINE CLÉBIA DE CARVALHO RAMOS SALES - OAB/PE 42.988 ALINE DA SILVA RIBEIRO - OAB/SP 382.967 ALINNE JESUS DE SOUZA - OAB/AM 8.999 ALISON MAX MELO E SILVA - OAB/RN 7.580 ALISSON PESTANA COSTA - OAB/MA 12.762 ALISSON TAVARES DE MELO SILVA - OAB 31.538-D ALLAN BAIÃO DE CARVALHO - OAB/MG 105.646 ALLAN DA COSTA LIMA FILHO - OAB/PE 51.695 ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - OAB/RN 7621 ALLYSON LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA - OAB/AL 9477 ALTEMAR TAVARES PESSOA - OAB PE27660 ALVARO MATHEUS RAMOS DO NASCIMENTO - OAB PE59229 ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - OAB/P E 28.167 AMANDA BUZATTO SANTOS RIBEIRO - OAB/ES 32.495 AMARÍLLIO DOS SANTOS ADVOGADO - OAB-SP 61.840 AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO - OAB/PE 15288 ANA ALICE MELO - OAB/PE 52.609 ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIHIMAS - OAB/PE 26.085 ANA CAROLINA CORRÊA PETENATI - OAB/PR 49.095 ANA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE - OAB CE39555 ANA CAROLINA QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/PE 44.917 ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA - OAB/SP 377.136 ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI - OAB-PA 24.495 ANA FLÁVIA DA SILVA GOMES - OAB/AM 9.615 ANA KARINA FRANÇA - OAB/PE 14.857 ANA LÍVIA SILVA E ALVES - OAB/SP 296.991 ANA LUÍSA ROCHA BARBOSA - OAB 42.282 ANA PAULA A. MIRANDA - OAB/SP 466.151 ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/SP 197.582 ANA PAULA TENÓRIO FREIRE - OAB/PE 29.325 ANDERSON MENDES DE SOUZA - OAB: 12.503/PI ANDRE BARBOSA DA SILVA - OAB PE40622 ANDRÉ CARVALHO ALVES - OAB/CE 16.497 ANDRÉ FELIPE MONTEIRO DE FREITAS - OAB/PE 28.180 ANDRÉ FELIPE MONTEIRO DE FREITAS - OAB/PE nº 28.180 ANDRÉ LUIS BENTES DE SOUZA OAB/AM 8.307 ANDRÉ MARQUES MONTEIRO DE ARAÚJO - OAB/PE 47.827 ANDRÉ MARQUES MONTEIRO DE ARAÚJO - OAB/PE 47.827 ANDRÉ MARTINS GALHARDO - OAB/RN 6.639 ANDRE SARAIVA ALVES - OAB SP265215 ANDRÉ SARAIVA ALVES - OAB/SP 265.215 ANDRÉ VALENÇA DOS SANTOS - OAB/PE 17.186 ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE0026687-D ANDRÉIA C. F. DE A. DA NÓBREGA - OAB/PE 18.773 ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN - OAB/SP 344.710 ANGÉLICA GONÇALVES LOPES - OAB/CE 23.484 ANGELO JOSÉ MORENO - OAB/SP 137.500 ANÍBAL JOSÉ LEITE DA SILVA MONTEIRO - OAB/SE 5.165 ANNA TALLYTA BIONE DE SÁ CARVALHO - OAB/PE 27.251 ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - OAB/SP 152.186 ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS - OAB/PE 23.877 ANTONIO CARLOS FEITOSA FRAGA - OAB/MA 3.900 ANTONIO CARLOS FURTADO FERREIRA - OAB/MA 24.721 ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB PE25682-D ANTÔNIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB/PE 25.682 ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº 23.255 ANTONIO JORGE R. PAES BARRETTO - OAB 35.286-D ANTONIO LINDOMAR PIRES - OAB/SP 349.909 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - OAB/SP 217.940 ANTONIO MARCOS DE SOUZA - OAB/SP 486.168 ANTÔNIO PRAIA CALDAS - OAB/AM 9.546 ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - OAB/SP 234.190 AQUILES SOARES DE SAMPAIO - OAB/CE 27.371 ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - OAB SP197603 ARIADNE ABRÃO ESTEVES - OAB/SP 197.603 ARIANNE LEITE - OAB/PE 44.942 ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR - OAB/SE 2775 ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO - OAB/PA 5909 ARTHUR CAVALCANTI - OAB/PE 022.458 ARTUR JOSÉ MARINHO EMERY - 54.176/OAB-PE ARTUR PACHECO DOS SANTOS - OAB/SP 112.513 ARY SANTA CRUZ JÚNIOR - OAB/PE Nº 10.114 AURILENE BANDEIRA LOPES MAGALHÃES - OAB/PA 23526 AYANNY CAVALCANTI MOURA - OAB/PE-37.908 AYANNY CAVALCANTI MOURA AYLLA VITÓRIA CARNEIRO DA COSTA LINS - OAB/PB 30.377 BARBARA MARIA GALVAO DE SENA - OAB/PE 47.848 BARBARA RODRIGUES SARMENTO - OAB/SP 430.234 BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS - OAB/PA 30.434 BENTO RIBEIRO MAIA - OAB CE11166 BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR - CPF: 399.337.924-15 BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO - OAB/MA 11.909 BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - OAB/MG 98.579 BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - OAB/PE 31.487 BRUNA CAVALCANTI DE LIMA - OAB/PE 44.847 BRUNNO MASCARO PÔRTO - OAB/SP 460.280 BRUNO DE FREITAS SALGUEIRO - OAB/AM 7.708 BRUNO FAJARDO LIMA - OAB/ES 12.685 BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES - OAB PE31489 BRUNO HENNING VELOSO - OAB/PE 22.953 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678 BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA - OAB/PI 5.098 BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - OAB/SP 335.436 BRUNO LEMOS SOARES - OAB/PE 25.520 BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - OAB/PE 23.260 BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO SANTOS - OAB/PE 40.978 BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB/PA 13.025 BRUNO SALLA - OAB/SP 262.007 BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO - OAB PE18853-D BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - OAB/SP 258.650 CAIO CAVALCANTI MELLO DE PAULA - OAB/PE 44.973 CAIO GRACO COUTINHO SOUSA - OAB/PB 14.887 CAIO VERAS

JOSINO - OAB/CE 33.961 CAMILA PRINTES LOBATO - OAB/AM 9334 CAMILA VIEIRA TERRA - OAB/SP 422.658 CARLO BENITO COSENTINO FILHO - OAB/PE 22.955 CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE ANDRADE - OAB/PE 22.100 CARLOS AUGUSTO P. LOBATO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 11.950 CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE 55.168 CARLOS CHRISTIANO KRACHECKE FILHO - OAB-AM Nº 4132 CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB PE19609 CARLOS EDUARDO GONÇALVES BEZERRA - OAB/PE 22.634 CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - OAB/MA 10.303 CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - OAB/PE 23.102 CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - OAB/RN 17.591 CARLOS NATHAN DE SOUSA FIGUEIREDO - OAB/RN 17.591 CARLOS ROBERTO BARBOSA - OAB/PE 44286 CARLOS SÉRGIO DA SILVA CARVALHO - OAB/PI 7430 CARLOS UBIRACY P. CORRÊA JR. - OAB/PA Nº 11.626 CARLSON LEMOS XAVIER - OAB/BA 11.950 CAROLINA SILVESTRE DE MATOS - OAB PE26142-D CÁSSIO ROBERTO HILÁRIO DA SILVA - OAB/DF 39.333 CASSIUS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/SP Nº 41.291 CATARINA BEZERRA ALVES - OAB/PE 29.373 CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA - OAB MG59326 CHIARA TELES REBOUCAS DE SOUZA VASCONCELOS - OAB/RN Nº 15.317 CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB/MG 78.403 CIBELLE CINTHIA BEZERRA VITAL ROCHA - OAB/PE 47.896 CÍCERO MOREIRA MESQUITA - OAB/SP 386.617 CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - OAB/PB 15.401 CINIRA GOMES LIMA MELO - OAB/SP 207.660 CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960 CLARISSA BARBOSA MARANHÃO - OAB/PE 35.673 CLARISSE GOMES ROCHA - OAB/ES 8870 CLÁUDIA CAVALCANTI SANTOS - OAB/PE 11.688 CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA - OAB/SP 344.731 CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA - OAB/PI 17.644 CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - OAB/MG 1.075-A CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO - OAB/PE Nº 11.559-D CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOMÉ - OAB/MG 25.398 CLÉRIA MARIA DE CARVALHO SANTOS - OAB/ES 2.961 CONRADO HILSDORF PILLI - OAB SP236753 CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO - OAB/PE 20.672-D CRISTIANE DA SILVA DORNELES - OAB/SP 328.048 CRISTIANO ARAÚJO CATEB - OAB/MG 104.687 CRISTIANO KALKMANN - OAB RS55180 CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO - OAB/PA 14.642 DAIANA DOS SANTOS SPINOLA ALBUGUETTI - OAB/ES Nº. 16.805 DALÔNIO FILHO - OAB/PE 18.028 DALVA IRACEMA NASCIMENTO CARDOSO - OAB/AM 9984 DALYLA MARIA DE SOUSA DUARTE - OAB/PI 17.640 DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS - OAB/PE 34.320 DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - OAB/MG 71.886 DANIEL CIOGLIA LOBÃO - OAB/MG 86.734 DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR - OAB PA014139 DANIEL MARCELINO - OAB/SP 149.354 DANIEL MARCUS - OAB/SP 181.463 DANIELA SIQUEIRA VALADARES - OAB 21.290 DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES - OAB/PE 26.166 DANUBIA OLIVEIRA - OAB/PA 27.555 DARCI CEZAR ANADÃO - OAB/SP 123.059 DARLIANE ALVES NOGUEIRA - OAB/PA 33.419-B DAVID DE SOUZA E SILVA - OAB/PB 7192 DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS - OAB/PE 8.337 DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/PE 2.038-A DAYSE PERLA LEMOS DE PAIVA - OAB-PE 37.141 DÉBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES DE ARAÚJO - OAB/PI 2115 DÉBORA SCHALCH - OAB/SP 113.514 DÉCIO MOREIRA DA SILVA LIMA - OAB/SP 222.845 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2.013 DIEGO LOPES PINHEIRO - OAB/RN 18512 DIMITRIUS GAVA - OAB/SP 163.903 DINARA GUIMARÃES DA SILVA - OAB/PE 14.650 DIOGO CELESTINO TABOSA - OAB/SP 315.255 DIOGO REZENDE DE ALMEIDA - OAB/RJ 123.702 DIVANA MAIA DA SILVA - OAB/PA 24.097 DJANE OLIVEIRA MARINHO - OAB/AM 5.849 EDERSON OLIVEIRA COSTA - OAB/SP 413.823 EDÉSIO CORREIA DE JESUS - OAB/SP 206.672 EDGAR ELERT NETO - OAB/ES 28016 EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - OAB PE24866-D EDNALDO GERMAND DA CUNHA - OAB/PE 9.505 EDSON ELERT - OAB/ES 17192 EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - OAB-GO 2.241 EDUARDO DE A. P. MENDES - OAB/SP 157.370 EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA - OAB/PE 8287 EDUARDO JOSÉ CUNHA MORAIS - OAB/RR 1752 EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA - OAB/PE 15.033 EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 271.217 EDUARDO MENESCAL - PROCURADOR DO ESTADO - OAB/CE Nº 16.996 EDUARDO P. C. COELHO CAVALCANTI, OAB/PE 23.546 EDUARDO SILVA GATTI - OAB SP234531 EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES - OAB-ES 7.966 ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP: 371.075 ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM - OAB/AM 5904 ELAYNE PATRÍCIA DOS SANTOS - OAB-PE 1.361-B ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - OAB/SP N. 94.018 ELIANE IONE NAKAGAKI BARBOSA - OAB PE42048 ELLE TÍFANI SILVA DE SOUZA - OAB/PE 43.743 ELTON DE PROENÇA VIEIRA - OAB/SP SOB Nº 386.268 ELY DE OLIVEIRA FARIA - OAB/SP 201.008 EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RN 14.407 EMERSON DARIO DE ASSUNÇÃO - OAB/PE 44.709 ENIO FERNANDES FORJANES - OAB SP365726 ENIVAL BARBOSA DA SILVA - OAB/PE 474-B ENNY LUDMYLA PEREIRA DUARTE - OAB/AM 8.094 ERICA MARIA ARAUJO SABOIA LEITAO - OAB/CE 18.009 ÉRICA PIMENTEL - OAB/ES 20.169 ERICSON T. DE BARROS CARDONE - OAB Nº 14.136 ERIK ARIEL ARANEDAS ARIAS - OAB/SP 457.470 ERIK GUEDES NAVROCKY - OAB/SP Nº 240.117 ERIKA FARIAS DE MELO - OAB/PE 32.924 ERIVERTON FELIPE DE SOUZA - OAB/PE Nº 42202-D EROS SAFH DOMINGUES DA SILVA - OAB/PE 17.816 ESDRAS GONÇALVES SALES DA SILVA - OAB/PE Nº 51.782 ESTHER KAGAN SLUD - OAB/SP 306.003 EUGÊNIO ARAGÃO - OAB/DF Nº 4.935 EURICO DE BARROS CORREIA FILHO - OAB/PE 61.152 EVA CRISTINA C. JATOBÁ CALHEIROS - OAB/AL 10.522 EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO - OAB-PE 227-A EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITÃO - OAB/PA 13.409 EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO - OAB 4469/RN ÉVERSON CLÉBER DE SOUZA - OAB/RN 4241 EVILANNE KARLA BEZERRA DE SOUSA - OAB/MA 13.690 EZEQUIAS GOMES DE LIMA - OAB/PE

40635 FABIA BARROS RODRIGUES DA SILVA – OAB/PE 61.611 FABIANA MUNIZ DE ANDRADE – OAB/PE 54.263 FABIANA FAGUNDES DE MORAES PLACHTA - OAB/SP 240.591 FABIANO GOMES BARBOSA - OAB/PE 11.319-D FABIANO LOPES DE MENEZES - OAB PE47961 FABIANO ROBERT DE SOUSA - OAB/MG 119.192 FÁBIO ALEX DA SILVA SANTOS - OAB/RN 20.126 FABIO BARREIRAS ALVES - OAB/PE Nº 42.954 FABIO CARUZO COLOSIMO - OAB/SP 199.371 FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - OAB/PE 32.176 FÁBIO FERRAZ MARQUES - OAB/SP 85.199 FÁBIO GARIBE - OAB/SP 187.684 FÁBIO HENRIQUE SILVA – OAB 38.046 FÁBIO JOSE JOLY NETO - OAB/SP 247.669 FABIO MARTINS CORREIA - OAB-PE 42715 FÁBIO RIVELLI - OAB/PE 1.821 FABIO SCHNORR ARAUJO - OAB: 46270D FÁBIO TADEU GOMES BATISTA - OAB/PE 18.421 FABRÍCIO MACHADO DE MORAES - OAB/PA 14.997 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - OAB SP235380 FELIPE CARNEIRO MONÇÃO – OAB/SP 359.859 FELIPE DOS ANJOS FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA – OAB/BA 59809 FELIPE ESTEVES WEISSMANN - OAB/RJ 150.252 FELIPE SANCHES FIGUEIREDO - OAB/SP 391.561 FELIPE TENORIO DE CARVALHO - OAB/PE 43.077 FELIPE VALENTIM DA SILVA - OAB/PE 31.671 FELIPE ZORZAN ALVES - OAB SP182184 FERNANDA DE AGUIAR CAMELO – OAB/AM 11.913 FERNANDA NEVES PIVA - OAB/SP 356.170 FERNANDA PANTOJA - OAB/RJ Nº 125.644 FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - OAB/SP 150.620 FERNANDA SANTOS BRUSAU - OAB/RJ 201.578 FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA - OAB/PE 11218 FERNANDO DE BARROS CORREIA - OAB/PE 11.492 FERNANDO DENIS MARTINS - OAB/SP 182.424 FERNANDO HERMÍNIO DA SILVA - OAB/PE 39239 FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - OAB/SP 312.973 FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - OAB/SP 424.431 FERNANDO VIEIRA JÚLIO - OAB/MG 94.449 FERMISON GUZMAN MOREIRA HEREDIA - OAB/SP 242.326 FLÁVIO COUTO BERNARDES - OAB/MG 63.291 FLÁVIO GONÇALVES COUTINHO, OAB/PB 12.825, E OAB/PE 1.369 FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE - OAB/PE 372-B FLAVIO RAFAEL PERDIGÃO GUERRA - OAB/AM 8500 FLAVIUS BARBOSA DE GOES - OAB/PE 21.553 FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS TORRES - OAB/GO 43.816 FRANCISCA SARA LEMOS BARBOSA - OAB/CE 40.176 FRANCISCO BAPTISTA NETO - OAB SP217180 FRANCISCO EDGAR DA SILVA GOMES - OAB/CE 16.991 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - OAB/SP 215.774 FRANCISCO TIBÉRIO BARBOSA DE LIMA - OAB/PE 26.009 FREDERICO DIAMANTINO E SILVA - OAB/MG 1415-A FREDERICO JOSÉ DE FARIAS MARTORELLI - OAB/PE 33.543 FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS - OAB/RN: 10.759 GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA - OAB/SP 282.419-A GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS - OAB/PE 26.222 GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO – OAB/AM 10.244 GABRIELA DA COSTA CERVIERI - OAB SP108924 GABRIELA FERREIRA - OAB 32.705 GABRIELA ROCHA NUNES GOULART - OAB/PR 45.247 GENTIL BORGES NETO - OAB/SP 52.050 GENY DA SILVA BARBOSA - OAB/PE 39.25 GEORGE DA SILVA SANTOS - OAB/CE 16.974 GERALDO FERREIRA LIMA FILHO - OAB-PE Nº 20.717 GERALDO GRAZZIOTTI BORGES - OAB ES24802 GERLAN COSTA MONTEIRO - OAB 29.434 GERSON RODRIGUES - OAB/SP 111.387 GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - OAB/PE 21.074 GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM - OAB PE32942 GIANINI ROCHA GOIS PRADO - OAB/SE 2320 GILBERTO SIMOES DA SILVA JÚNIOR - OAB/PE 28.809D GILKA ROGÉRIA GOUVEIA BARBOSA SOARES - OAB-PE 20.551 GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS – OAB/RS 48746 GILVAN FERREIRA DA SILVA - OAB/RN 5601-B GILVAN VIANA LIM - OAB/PI 17.519 GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/CE 18.259 GIOVANNY FRANCO FELIPE - OAB/PB 19758 GISELI AMORIM LIMA - OAB/PA 12.868 GISELLY MACÊDO - OAB/PE 43.090 GIULIANA BONANNO SCHUNCK - OAB/SP Nº 207.046 GIULIANO COLOMBO - OAB/SP Nº 184.987 GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS - OAB/PE 9.831-D GLAYERLANE SOARES SILVA - OAB PI15282 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - OAB/SP Nº 174.310 GRASIELE ROQUE DA SILVA - OAB/SP 190.428 GUILHERME DA COSTA E SILVA - OAB/PE 16.447 GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - OAB-AL Nº 11673-B GUSTAVO B ISMARCHI MOTTA - OAB/SP 275.477 GUSTAVO DA CUNHA TAVARES - OAB/ES 10.219 GUSTAVO FRIGGI VANTINE – OAB/SP Nº 123.678 GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE - OAB/PE 12.002 GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 392.932 GUSTAVO HIROSHI NAKATA - OAB/SP Nº 415.300 GUSTAVO MACHADO TAVARES - OAB/PE 22.658 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB/SC 8.927 GUSTAVO SIEBRA FELÍCIO CALOU - OAB/CE 29933 HAILTON SANTOS OLIVEIRA - OAB/PA 20.538 HARIANNA DOS SANTOS BARRETO - OAB/BA 17.280 HEITOR FERNANDO MEDEIROS DE SOUZA - OAB SE5212 HELIO CONDE DE SIMONE, INSCRITO NA OAB/RJ N. 157.657 HELIO CONSTANTINO DA SILVA - OAB PE14303-D HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA - OAB/PA 24053 HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/PE 38.100 HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - OAB/RN: 4230 HENRIQUE EIJI NOBUSADA - OAB/SP Nº 177.554 HENRIQUE MORAIS - OAB/PE 28.189 HENRIQUE PARAISO ALVES - OAB/SP 376.669 HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - OAB/PE 5.753 HERIBERTO GUEDES CARNEIRO JUNIOR - OAB/PE 15.771 HERIK DUARTE CARNEIRO - OAB/PE 40.155 HERNANDES ISSAO NOBUSADA - OAB/SP Nº 52.991. HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA - OAB-PA 25.185 HILDA MARIA FIGUEIREDO MANDATO - OAB/AM 5.350 HILTON CARVALHO GALVAO - OAB PE25099-D HUGO ANTONIO FARIAS VIEIRA DA SILVA - OAB/PE 32.948 D HUGO FERREIRA - OAB/PE: 28.820-D HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS - OAB/PA 17.835 HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO - OAB/RN 4237 IGOR ARRAIS DE LAVOR - OAB/PE 28.822-D IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PE 65.560A IGOR MACIEL ANTUNES - OAB/MG 74.420 IGOR MARANHÃO - OAB/PE 38.107 IGOR MATHEUS WEIL PESSÔA DA SILVA - OAB/AM 5.764 IGOR RAMOS

CAMPOS DE VASCONCELOS - OAB/PE 61866 IGREDY LINS SILVA DE OLIVEIRA FORTUNATO - OAB/PE 32.839 IONILDA SIÃO E SILVA - OAB/PE 16.662D ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - OAB/PA 11.125 ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 13.121-D ISABELA LESSA DE A. P.RIBEIRO - OAB/PE 23.584 ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/RN 19.655 ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS - OAB-PB 14.565 ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - OAB/PE 29.455 ITALO VICTORIO NORONHA RIBEIRO - OAB/MA 11.461 IVALDO TAVARES JUNIOR - OAB/PE 38.126 IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA, OAB/PE 32.956 IVO TEIXEIRA GICO JR. - OAB/DF 15.396 IVO WAIS-BERG - OAB/SP 146.17 JACOB SOUSA – OAB/PA 29271-B JADER DE ALBUQUERQUE CORDEIRO - OAB/PE 28304-D JADSON ESPIÚCA BORGES, OAB/PE 26.632D JAHYR CÉSAR DE ALBUQUERQUE NETO - OAB/PE 35.117 JAIRO FERREIRA SOBRAL ASTUTO - OAB/AM 10.886 JANAINA SOUSA LOPES - OAB PB14910 JANE PINTO DE ARAÚJO - OAB/PE. 13.041 JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES - OAB-SE-1862 JANEYLA SANTOS SUIJKERBUJK - OAB/AM 5.874 JAQUELINE VIEIRA - OAB/PE 42.260 JATNIEL ROCHA SANTOS - OAB/PA 18.756 JENNYFER MICAELA CUSTÓDIO DA SILVA - OAB/PE 54.329 JERONEYDE CAVALCANTI SOUZA DE BRITO - OAB/PE 26264-D JERRY LÚCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - OAM/AM 11272 JERYKA SANTOS DE ALMEIDA - ADVOGADA OAB/PA 21.210 JÉSSICA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PB 22.356 JÉSSICA MARCELINA FERREIRA DA ROCHA - OAB/PE 39.309 JEZER ALVES DA SILVA - OAB/PE 45.121 JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR - OAB/PA Nº 15.136 JHONATAN MORAIS RODRIGUES - OAB/CE 33.318 JHULLIEM RAQUEL KITZINGER DE SENA GUIMARÃES – OAB/AM 13018 JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA - OAB/PE 14655 JOÃO AUGUSTO PORTO COSTA - OAB/SP 105.332 JOÃO BOSCO FONSECA DE SENA FILHO - OAB/PE 44.394 JOÃO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB/PE. 35.346 JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO – OAB/ PE 30.341 JOÃO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXIÚBA - OAB/PA 10.783 JOÃO EUDES VITAL DE ARAÚJO CAVALCANTE - OAB/CE N.º15.332 JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - OAB/PE 26.832 JOÃO GALAMBA PINHEIRO - OAB/PE 31.153 JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI - OAB PE35226 JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO - OAB/PE 18.950 JOÃO IRENE DA SILVA NETO - OAB/MA 23.934 JOÃO LAURINDO DA SILVA NETO - OAB/PE 36.084/ OAB/PB 36.084-A JOÃO MARCIO PEREIRA - OAB/MA 19.020 JOÃO MARINHO ESPÍNDOLA NETO - OAB/PE 8.473 JOÃO PAULO BATISTA NOGUEIRA DE SOUZA - OAB/PE 41.194-D JOÃO PAULO SIQUEIRA DA SILVA - OAB/RN 7.889 JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR - OAB/PA 15.728 JOÃO RICARDO PACCA - OAB/SP 309.654 JOÃO ROBERTO P. MATIAS ADVOGADO – OAB/SP 286.181 JOÃO RODRIGO M. T. DE AZEVEDO - OAB/PE 33.417 JOÃO VICTOR ARRUDA RAMALHO - OAB/PE SOB O Nº 1.347-A JOEL DE OLIVEIRA FERNANDES - OAB/CE Nº 33014 JOELMA PAES RODRIGUES - OAB/PE Nº 26.281 JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - OAB/SP 256.967 JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA - OAB/RN N. 16.167 JONILSON RIBEIRO GONCALVES - OAB BA34219 JORGE AUGUSTO CAVALCANTI BELTRÃO - OAB/PE – 26.834 JORGE BASCEGAS - OAB/SP 104.865 JORGE RABELO TAVARES FILHO - OAB PE31159 JORGEMAR PAIVA SALIN - OAB/PA 14.508 JOSÉ ADRIANO CASSIMIRO SOARES - OAB/SP 264.940 JOSE AIRTON DE FREITAS - OAB MG47896 JOSÉ ANTONINO DA CUNHA RABÊLO JÚNIOR - OAB/PE 37.233 JOSÉ ANTONIO GRACELI - OAB/ES Nº 8305 JOSÉ ANTONIO ROCHA SILVA - OAB/BA 9.269 JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 34.618 JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - OAB/PA 15.565 JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA - OAB/PE 7.794-D JOSÉ CARLOS STEIN JR. - OAB/ES 4.939 JOSÉ CLENARTO SANTOS - OAB-PI 208 JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR - OAB/RN 4259 JOSÉ EDUARDO DA SILVA - OAB/PB 12578 JOSÉ EDUARDO DA SILVA - OAB/PB 12578 JOSE EDUARDO GALVAO - OAB/SP 275.701 JOSÉ ELIONEIDO BARROSO - OAB/MA 21.116-A JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES OAB/CE 38.147 JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - OAB-PA 15.028 JOSÉ FRANCO FILHO - OAB/SE 3767 JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PE 11.831 JOSÉ GILBERTO CARVALHO - OAB/RN 2509 JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - OAB/MG 57.680 JOSÉ ILZINALDO DOS SANTOS IDEÃO - OAB/PB 22.784 JOSE IRINEU DE OLIVEIRA - OAB/ES Nº 4.142 JOSÉ JURANDIR LINS - OAB/PE 29.47 JOSÉ LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - OAB/CE 12.467 JOSÉ LINS OAB/PE 26.624 JOSÉ LUCIANO B. NIGROMONTE - OAB/PE 12.019 JOSÉ LUIZ LINS DE OLIVEIRA - OAB/PE 46.624 JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JR - OAB/SP 81.629 JOSÉ NAERTON SOARES NERI - OAB/RN 3207 JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE SANTANA - OAB-PA 34.226-B JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO – OAB/PI 1040/77 JOSÉ ROGÉRIO PETRI - OAB/ES 14.733 JOSÉ UEIDER ROLIM MOREIRA - OAB/CE 30.441 JOSÉ VILSON DOS SANTOS - OAB-CE Nº 37.749 JOSÉ WALKMAR BRITTO NETO - OAB-MA 8129 JOSELANE SANTOS DE ALMEIDA PAZ - OAB MA14907 JOSENI MELO DE ALMEIDA - OAB/PE 11.916 JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - OAB/PE 40.200 JOSUÉ JOAQUIM - OAB/PE 37.764 JOTA CAVALCANTI - OAB/PE: 31.979 JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA - OAB PE0015853-D JULIANA AGUIAR COELHO - OAB/BA 22.840 JULIANA CRISTINA MARTINELLI - OAB/SP 192.691-A JULIANA CUNHA CRUZ DE MOURA - OAB/PE 22.675 JULIANA VIEIRA MAZZEI - OAB/SP 284.194 JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE MENDES - OAB/PE 31.174 JURANDIR FERREIRA DE MORAES - OAB/PE 11.019 KAMILLA FREITAS - OAB/PA 12.779 KARINA JULIAN HERNANDES ANDREANI - OAB/SP 399.800 KARLA CRISTINA G. SOUSA - OAB/MA 18736 KASSER JORGE CHAMY DIB - OAB-AM 5551 KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - OAB/RJ 84.676 KELLY ARIELA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/RJ 146.488 KELMA SOUZA LIMA - OAB/AM 5.470 KELYANE GOMES DA SILVA - OAB/PA 24.917 KEYLLA LOPES SANTOS - OAB PE36106 KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA - OAB RN14052 KLÉBER MOURA

CAVALCANTI - OAB/PE- 41.250 LAÍSE GALDINO - OAB-PE 45.896 LAMECYA KARLLA ALVES CRUZ DE SOUZA - OAB/PE 40.532 LARA MARIA BARBOSA REYNAUX - OAB/PE 1.002-B LARISSA BASSI PULTZ - OAB/SP Nº 355.160 LARISSA RUA VAZ SALEIRO DE OLIVEIRA – OAB/MG 78.551 LARISSA TERTO DA SILVA - OAB/PE 46.647 LAURENA RAIANNE SIMÕES DE MEDEIROS NOGUEIRA - OAB/PE 45.477 LAWRENCE GOMES NOGUEIRA - OAB/SP 177.306 LEANDRO CAVALCANTI - OAB/PE 38.880 LEANDRO DE MEDEIROS - OAB SP204954 LEANDRO IMLAU BENELLI - OAB/SP: 364.189 LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA - OAB/PE Nº 21.430 LEIZENERY EVELLYN DE S. LINS - OAB/PE 35.558 LEONARDO BRIGANTI - OAB/SP 165.367 LEONARDO DIAS PEDROSA SOBRINHO - OAB/PI 23.311 LEONARDO GOES CAMPELO - OAB/PE 27.538-D LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - OAB/SP 367.229 LEONARDO MENDES CRUZ - OAB/BA 25.711 LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - OAB/SP 425.329 LEONARDO TAVARES DIAS - OAB/RJ 123 .463 LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB-PE 17.112 LETÍCIA LIMA MATTOS CORREIA - OAB/RO 9661 LETÍCIA SOUSA RAMOS - OAB/PA 33.043 LISA MARIE POGGI - OAB/PE 60.636 LORENA CAYANA SCUSSEL - OAB/RJ 231.150 LOUISE BARROS - OAB/BA 24.337 LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES - OAB/AM 5.561 LUANA ANDRADE MELO - OAB/AM 12.282 LUANNA KETLYN MATIAS DE SANTANA CAMPOS - OAB/PE Nº 40.857 LUCAS C. CAMATTA RANGEL, OAB/ES 27.499 LUCAS COUTINHO FERNANDES - PROCURADOR DA SUDEMA - OAB PB Nº 22.057 LUCAS DE REZENDE CAMARGOS - OAB/MG 71.845 LUCAS DUQUE - OAB/PE: 25.794-D LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - OAB/PE. 22.265 LUCAS PEDROSA FERNANDES – OAB/AM 18382 LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PE 36.123 LUCELIA MACHADO EPIFANIO - OAB/AM 11.279 LUCIA DE QUEIROZ PACHECO - OAB SP155785 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI - OAB SP151213 LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - OAB/SP 228.114 LUCIANA GABRIELA LUSTOSA DA SILVA SANTOS - OAB/PI 16.485 LUCIANE CRAVEIRO DA SILVA CUNHA - OAB/MA 14.317 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - OAB/SP 156.651 LÚCIO ANTONIO SIMÕES MONTEIRO - OAB AM 5.446 LÚCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA - OAB/PE 30.183 LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - OAB/DF 30.959 LUDMILA KAREN DE MIRANDA - OAB MG140571 LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RJ 161.263 LUIS EDUARDO VEIGA - OAB SP261973 LUIS FELIPE KOBAYASHI VECCHIATTI - OAB/SP 419.773 LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - OAB/SP Nº 248.540 LUÍS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO - OAB/PE 38.232 LUIZ ANTONIO BARBOSA - OAB/PE 49.309 LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE ANDRADE PEREIRA - OAB-PE Nº 56.193 LUIZ BARROS - OAB/BA 15.268 LUIZ CARLOS ALMADO - OAB/SP 202.455 LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB SP 348.634 LUIZ EDUARDO FERRARI - OAB/SP 266.857 LUIZ NAPOLEÃO - OAB/PE 21.236 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - OAB SP147224 LUIZ RABELLO - OAB/PE Nº 30.759 LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - OAB AL8740 LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - OAB SP169288 LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA - OAB/PE 32.176 LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA – OAB/AM 8.908 Mª EDUARDA DE M. BAHIA - OAB/PE 37.557 MALBA TAHAN LIMA DOS SANTOS - OAB MA12393 MANOEL MACHADO JÚNIOR - OAB/RN Nº. 7.359 MANOEL PEDRO DE CARVALHO - OAB/AM 4.890 MANOELA F. SPOLIDORO DE LECUE - OAB/RS Nº 55.690 MARCELA FERREIRA SOARES - OAB/RN 14.760 MARCELA GUEDES ALCOFORADO RODRIGUES - OAB/PE: 41.319 MARCELLE DUARTE - OAB/PE 38.252 MARCELLO GONÇALVES FREIRE - OAB/ES 9477 MARCELLO PIMENTEL MENDONÇA - OAB/PE 57.440 MARCELO ALVES MUNIZ - OAB/SP 293.743 MARCELO ARAÚJO CARVALHO JUNIOR - OAB/PE 34.676 MARCELO FARIAS - OAB/PE 24.018 MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - OAB/PE 1.833-A MARCELO PRESOTTO - OAB/SP 135.050 MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/SP – 71318 MARCIA ANDREA COELHO GOMES - OAB/AM 12.007 MÁRCIA DA SILVA SANTOS - OAB-PE 16.491 MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA - OAB/CE 32.565 MARCIO DE SOUZA POLTO - OAB/SP 144.384 MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2.827 MARCIO PESTANA - OAB/SP 103.297 MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB PA012422 MARCIO SAMUEL COPINO - OAB-PE 40.254D MARCO LUCIO ATHAYDE - OAB/AM 4.522 MARCONDES GONÇALVES NASCIMENTO - OAB/PE 45.926 MARCONDES MAGALHÃES ASSUNÇÃO - OAB/PI 10730 MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - OAB/PB 4007 / OAB/PE 573-A MARCOS ANTONIO VASCONCELOS - OAB/AM 5.794 MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10.987 MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA REINALDO - OAB/PI 13.767 MARCOS PAULO MOREIRA - OAB/SP 225.787 MARCOS SANDES SOUZA - OAB/BA 33048 MARCOS SANTOS MOZELI - OAB/ES 25.912 MARCUS MODENESI VICENTE - OAB ES13280 MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - OAB/SP 263.122 MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - OAB/SP n. 263.122 MARGARETH VALERO - OAB/SP 97337 MARIA ALICE PEREIRA PINTO DE MELO - OAB/PE 54.423 MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA - OAB/BA Nº 6.916 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE DE GUSMÃO - OAB/PE 59.712 MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - OAB/PB 17295 MARIA CLARA VIANA ROSIAK - OAB/MT 32245/O MARIA CLARA VILLASBÔAS ARRUDA - OAB/SP 182.081-A MARIA CONCEIÇÃO TENÓRIO DE MOURA - OAB/PE 16.174 MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/SP 384.479 MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO - OAB PE009042-A MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR – OAB/PI 10.665 MARIA DAS GRAÇAS AUTRAN DE LIMA – OAB/PE Nº 20.797 MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE 21.449 MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO - OAB/PE 14.526 MARIA EDUARDA CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE LIMA - OAB/PE 41.349 MARIA ELENILSE SOARES PEREIRA – OAB/PI 20164 MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE - OAB/AM 9.095 MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA - OAB RN10410 MARIA FABIANA S. D. SANT’ANA - OAB/SP

247.479 MARIA FRANCISCA DO CARMO - OAB/PE 14771 MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - OAB SP130609 MARIA IZABEL COSTA FERNANDES DO REGO - OAB/RN 6109 MARIA KARLA ARAÚJO PORTELLA GALVAO - OAB/PE 16.173 MARIA LAIZ DE LIMA CRUZ - OAB/PE 42.323 MARIA LETÍCIA RIBEIRO RATTACASO - OAB/PE 53.328 MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - OAB/SP nº 119.757 MARIA SALETT GOMES DA SILVA - OAB PE25345 MARIANA LAURIA B. CAMARGO - OAB/RJ 133.205 MARIANA MOREIRA VALE - OAB/CE Nº 48.229 MARILASI COSTA LOPES PIMENTEL - OAB/SP 135.906 MARILIA BORBA - OAB/PE 29.549 MARÍLIA DE OLIVEIRA MEDEIROS - OAB/MG 211.866 MARILIA ISADHORA TRINDADE MORAES NASCIMENTO - OAB/PE 43.179 MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM - OAB/PI 2615 MARILICE DUARTE BARROS - OAB/SP 133.310 MARINA DOS SANTOS GARCIA - OAB/SP 421.610 MARINA ROSADO DIAS - OAB/PE 36.770 MARISLEY PEREIRA BRITO - OAB/CE 8.530 MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE - OAB/SP 132.473 MARYANE CAROLINE P. DE ALMEIDA - OAB/PE 54.924 MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - OAB DF52810 MAURICIO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 5.992 MAURO JALES CARVALHO - OAB/RN 10.214 MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - OAB/PA 10170 MAVIAEL MELO DE ANDRADE - OAB/PE 5.892 MAYCON DE LAVOR MARQUES - OAB/MA 21112-A MAYCON PANTOJA BRITO - OAB/AM 14.875 MICHEL LORAYNE MACIEL DE LIMA - OAB/RN 20.092 MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO - OAB/SE 1.991 MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - OAB-CE 15.469, MIKAELA DAYCIANE DA SILVA - OAB PE41838 MILENA GILA FONTES - OAB BA25510 MILTON ANTONIO RIVERA REYES - OAB/AM 9.851 MÍRIAM ROCHA SOARES - OAB/PE 28.030 MÍRIAM ROCHA SOARES - OAB/PE 28.030 MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - OAB/BA 42.169/ OAB/PI 15.905 MOISÉS MARINHO DE ANDRADE - OAB/PE 26.388 MONICA APARECIDA MORENO OAB/SP 125.091 MURILO ANDRADE SANTOS - OAB/BA 43.456 NADJANE LEOCADIO VIEIRA - OAB/PE 33.024 D NAIR MELO MEDEIROS DE CARVALHO - OAB/MA 9941 NALDSON PABLO AMORIM SILVA - OABMA19723 NARA MELO COELHO - OAB/PE SOB O Nº. 28.412-D NATÁLIA SANTOS MACHADO - OAB/MA 21.598 NATHALIA S. SILVA - OAB/BA 66117 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128.341 NEWTON DORNELES - SARATT - OAB/SP 198.037-A NEY RODRIGUES ARAÚJO - OAB/PE 10.250 NHALUY ARAÚJO SILVA SANTOS - OAB/MA 13.483 NÍDIA FERNANDES SILVA - OAB/MG 173.098 NILDO TEIXEIRA DIAS - OAB/PA 20.339 NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO - OAB/PE 27.416 ODEVAL FRANCISCO BARBOSA - OAB-PE 276-A OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS - OAB. PE 17.637 PABLO DOTTO - OAB/SP 147.434 PALMIRO NOVELI - OAB/PE 33.795 - D e OAB/BA 81.953-A PALOMA BORGES DE LIMA - OAB/MG 198.893 PAMMELLA TAYARA LIMA - OAB/PA 28.869 PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - OAB/PE 28.429 PATRÍCIA COSTA MELO DE ANDRADE - OAB/PE 28.946 PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AM 5.064 PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTA CRUZ - OAB/PE Nº 18.167 PATRICIA RIBEIRO VIEGAS - OAB RJ155931 PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA - OAB/SP 177.334 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA - OAB/PR 29.059 PATTRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO - OAB/CE 20.725 PAULA CONCUTELLI - OAB/MA 13.163 PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB/PI 7.389-A PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 13.1719 PAULO DE TARSO BEZERRA PAIXÃO - OAB/PB 14.777 PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE 29.578 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - OAB/SP Nº 79.416 PAULO EDUARDO S. PEREIRA - OAB/PA 7.529 PAULO HENRIQUE CARNEIRO - OAB/PE 32485 PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA - OAB/SP 320.463 PAULO JOSE TELES - OAB SP117775 PAULO JUNIO LEANDRO DE OLIVEIRA - OAB/AM 10.250 PAULO LUIZ PACHECO - OAB-ES 5.468 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA - OAB/PA Nº 19.969 PAULO SEBASTIÃO PESSOA - OAB-PE 28.610 PEDRO FELÍCIO CAVALCANTE NETO - OAB/CE 10.480 PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - OAB/PE 13.576 PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - OAB/PE 30.180 PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR - OAB/PI 11.243 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - OAB/SP 147.278 PEDRO PAULO SPENCER SOARES - OAB/PE Nº 22.842 PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO - OAB/PE 29.057 PIERRE MAGALHÃES MACHADO - OAB/MA 14.402 POLYANA TAVARES DE CAMPOS - OAB/PE 16.515 PRISCILA BEZERRA MORANT VIEIRA - OAB-PE 26414D PRISCILA C. RAMALHO B. FARINHA - OAB/PE 39.432 PRISCILA KELLY VIEIRA DA SILVA - OAB/PE 48.274 PRISCILA PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 369.566 PRISCILLA LINS SANTIAGO - OAB/AM 12.354 RAFAEL DIAS BATISTA - OAB/MG 158.788 RAFAEL RAMOS PEDROSA - OAB/PE 28452 RAFAEL SANTOS DIAS - OAB/AL 12.127 RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES - OAB/RN 17.025 RAFAELLA SILVA DE SOUZA - OAB/PA 22.355 RAILDA LUIZ NOBRE - OAB PB22414 RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO - OAB MA11578 RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - OAB-PE 13.005 RAMIRO BECKER - OAB/PE 19.074 RAMON MOLEZ NETO - OAB/SP 185.958 RAMON YURI MORAES RAMOS - OAB/PE - 32.501 RAPHAEL CAETANO SOLEK - OAB/RR 450-B RAPHAEL OKABE TARDIOLI - OAB/SP 257.114 RAUÊ VINÍCIUS DESTRO DE SOUZA - OAB/SP 427.589 REBECA FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE 38.741 RÉGIS QUIRINO SOBRINHO - OAB/ES 30.890 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/SP 237.826 REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - OAB SP354670 RENATA COSTA CAMPOS DE SANTANA - OAB/SE 6625 RENATA COSTA FERREIRA - OAB/MA 24.876 RENATA DE ABREU MARTINS - OAB/SP 382.949 RENATA DE OLIVEIRA - OAB/PR 85.452 RENATA DE SOUSA TETI - OAB/PE 50.832 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/PE 56.262-A RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - OAB/PE 38.403 RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - OAB/SP 247.985 RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE, OAB/PE

23.647 RICARDO LABATE - OAB-SP 145.815 RISTIANA ARAUJO COSTA - OAB/PE 22.120 RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA - OAB/SP 325548 RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - OAB/PE 1.933 ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK - OAB/SP 164.781 ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES - OAB/AM 7.653 ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA - OAB/PE 30.183 ROBERTO LANÇA JR. - OAB/ES 16.691 ROBERTO MARQUES DA COSTA - OAB/AM 4.135 RODOLFO DANTAS ANDRADE - OAB/SE Nº. 3196 RODRIGO ALVES ANYA - OAB/SP 208.022 RODRIGO ARAÚJO CAMPOS - OAB/AL 8.544 RODRIGO DE CARVALHO BORGES - OAB/SP 338.946 RODRIGO FERREIRA ZIDAN - OAB/SP Nº 155.563 RODRIGO FUX - OAB/RJ 154.760 RODRIGO LIMA BRITTO ARAGÃO - OAB/SE 8.590 RODRIGO LIRA - OAB/PI 20.705 RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO - OAB-CE 15.470 RODRIGO MARTINS TAKASHIMA - OAB/PR 32.512/OAB/SP 266.543 RODRIGO PEREIRA GUEDES - OAB/PE 19.101 RODRIGO PORTO LAUAND - OAB/SP SOB O Nº 126.258 RODRIGO W. F. BARBOZA - OAB/SP N.º 218.940 ROGÉRIO DAMASCENO LEAL - OAB/SP Nº 156.779 ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ - OAB/SP 260.251 ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - OAB/SP 242.436 RÔMULO MAURÍCIO MACÊDO DE ARAÚJO - OAB/PI 18.614 ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - OAB PE025423-D RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PE 16.527 ROSANA M.ª C. NITO NUNES - OAB/SP 239.277 ROSANE DA SILVA FERREIRA MATOS - OAB SE3231 ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO - OAB/AM 5.743 RUI BARROS LEAL FARIAS - OAB-CE 16.411 RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA - OAB-PE.8822-D RUY NEVES BAPTISTA NETO - CPF: 933.242.274-53 SAMANTHA BRAGA PEREIRA - OAB MG139939 SAMANTHA THAYLOR SOUSA MORAES GERMANO - OAB/MA 13.562 SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO - OAB/RN 3.982 SAMARA PRISCILA LOPES DA SILVA - OAB 55.726 SAMMIDY MONTEIRO MENDES ESTEVÃO DAVID - OAB/PR 98843 SAMUEL DE OLIVEIRA LACERDA - OAB/CE 16.329 SAMUEL GONÇALVES MOHÉ - OAB/ES 33.359 SANDRA KHAFIF DAYAN, OAB/SP 131.646 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA - OAB/SP 135.678 SANDRO DE MEDEIROS MACHADO - OAB PE27024 SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - OAB/PE 24.164 SEBASTIÃO ALMADA DA SILVA - OAB/AM 8.940 SEBASTIÃO BARTOLOMEU DE BARROS SOBRINHO NETO - OAB/PE 25.426-D SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - OAB/AM 3.749 SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 11.956 SÉRGIO EUGÊNIO DOS SANTOS - OAB/PE 41526 SÉRGIO GONINI BENÍCIO - OAB/SP 195.470 SÉRGIO HENRIQUE GOMES DA CÂMARA - OAB/PE 34.789 SÉRGIO RODRIGO GAYÃO DE MORAIS - OAB/PE 21.199 SEVERINO TRIGUEIRO DA SILVA - OAB/PE 2006-A OAB/PB 20777 SHARLENY MATIAS DE ARAUJO - OAB/PE 38.923 SHAWANNA AGUIAR SANTOS - OAB/BA 41286 SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS - OAB/PA Nº 20.157 SILAS LEANDRO NUNES - OAB/RN 15.394 SÍLVIA DE AQUINO MOTA - OAB/PA 15.083 SILVIO FERREIRA LIMA - OAB/PE 11.946-D SILVIO ROBERTO F. DE SENA FILHO - OAB - 33.513/PE SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR - OAB/SP 232.294 SINARA FERNANDES NOBRE - OAB PE44811 SINTHIA VIVIANNE DIAS MOTA - OAB/CE Nº 43.362 SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO - OAB/PI 20.013 STEPHANNY PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA - OAB PE43233 SUYHENNE CARLA S. DA SILVA - OAB/PE 42.402 SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES - OAB/SP. 235.263 SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - OAB/PA 19.783 TÁCIO HENRIQUE D'ALBUQUERQUE PERDIGÃO - OAB-PE 50.144 TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO - OAB.BA 22.936 TANIA MARIA ALVES DE FREITAS - OAB/PE Nº. 9.646-D TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO - OAB/PE 24.679 TATIANE MEDINA OLIVEIRA - OAB/AM 6.336 TATIANNA CUNHA DA CUNHA CONRADO - OAB/PA 16.715 TATYANA MARQUES DE MIRANDA - OAB/PE 55.743 TELLES SANTOS JERONIMO - OAB RN6617 THAIS RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE 60.786 THAMIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB/CE41.427 THAYNARA NOVAES RIVELLI CARDOSO - OAB/PE 56.283 THIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - OAB/SP Nº 210.110 THIAGO CRISPIM FERREIRA - OAB/SP Nº 489.974 THIAGO MACEDO VINAGRE - OAB PB23669 THIAGO VITORINO DE ARAÚJO - OAB/CE Nº 26.140 THOMAZ LUIZ SANT' ANA - OAB/SP 235.250 THOR LINCOLN NUNES GRÜNEWALD - OAB/ES 18318 TIAGO ROCON ZANETTI - OAB/ES 13.753 TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800 UBIRACI JOSÉ DA SILVA SARMENTO - OAB/PE 33.526 UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA - OAB/BA 19.362 URBANO GREGÓRIO DE LIMA JÚNIOR - OAB/RN 13.776 VAGNER ELIAS HENRIQUES - OAB/SP: 279.692 VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS - OAB/PE 17.088D VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO - OAB/PA Nº 20823 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATT OAB/SP 166.145 VALÉRIA DE CASTRO VIEIRA - OAB/SP 342.067 VALERIA SOUSA ALMEIDA - OAB/PA 31652 VALMIR MARTINS NETO - OAB PE025948 VICENTE JOSÉ AUGUSTO JÚNIOR - OAB/RN 14.631 VICTOR CATANIA JÚNIOR - OAB/SP 235.263 VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - OAB/AL N.º 12956 VINICIUS GAVA - OAB/SP 164.410 VINICIUS LUNZ FASSARELLA - OAB/ES 14.269 VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - OAB/SP 299.755 VINICIUS ROSA DE AGUIAR - OAB/SP 296.206 VITOR BASSI SERPA - OAB/ES 21.951 VITOR CAMPOS SILVEIRA - OAB BA51736 VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES - OAB PE44836 VITOR HUGO CRATEUS SANTOS - OAB PI13546 VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA - OAB/PE 36.260 VIVIANE FEIJO SIMOES - OAB SP198601 VIVIANE NUNES DE OLIVEIRA DA COSTA - OAB/AM 8.944 VIVIANE SILVA DA COSTA - OAB/AM 19.074 VONEI SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PE 37496 WAGNER LIMA DA COSTA - OAB/AM 9.985 WAINNY DE ALMEIDA SOUZA - OAB-ES 26917 WALDIR GOMES FERREIRA - OAB/PA 6.648 WALLACE CERQUEIRA SANTOS - OAB/BA 13.890 WALMIR VARELA NETO - OAB/SE 9179 WALTER SÁ RIBEIRO NETO - OAB/AM 1244 WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - OAB/SP 167.530 WARLEY SIQUEIRA - OAB/ES 36.128 WAYSLLON BRENO DE PAULA

FERREIRA - OAB/SP 423.700 WELINGTON A. BARCELLOS - OAB/ES 18.473 WELITON ROGER ALTOE - OAB ES7070 WELLINGTON SOUZA DA FONSÊCA – OAB/PE 41.599-D WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL - OAB/PE 31.319 WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS - OAB/PA 20.825 WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - OAB/SP 213.821 WILCLEF CASTRO PESSOA - OAB/RR 1652 WILLER TOMAZ - OAB/DF 32.023 WILLIAM CARMONA MAYA - OAB/SP 257.198 WILLIEM DA SILVA BARRETO JÚNIOR - OAB/BA 31.917 WILLNA CLARICE SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/PI 4.690 WILSON MOLINA PORTO - OAB/AM 805-A WILSON RODRIGUES DA SILVA NETO - OAB/PE 43.253 WILSON RUBEN DA SILVA MACIEL - OAB/AM 10.782 WINNIE DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA - OAB-PA 018.113 WISTON FEITOSA DE SOUSA - OAB/AM 6596 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS - OAB/SP 129.310 YHORRANA MAYRLA DA SILVA COIMBRA - OAB/PI 13.817 YONA ALENCAR FERREIRA SENA – OAB/PE 29.047 YONARA CANUTO HOLANDA NORONHA - OAB/PE 36.303-D YURI FRIAS VARELLA - OAB/ES 15.122 ZIMBERMAN NOGUEIRA FERREIRA - OAB/ SE 13.105 INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 194739179 e 194725481, conforme segue transcrito abaixo: DECISÃO ID 194739179: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Anexa à manifestação de ID 187729557, a Administradora Judicial trouxe aos autos a ata que reduziu a termo o resultado da reunião de credores ocorrida no dia 05 de novembro de 2024 (ID 187739676). Recapitulando, tem-se que, após a não realização da Assembleia-Geral de Credores em primeira convocação, por ausência de quórum, colocou-se em votação o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme Ata de Assembleia de 05 de novembro de 2024, sob ID 187739676. Na ocasião, obtiveram-se dois cenários, quais sejam: cenário com liminares e cenário sem as liminares concedidas por esse Juízo para conferir direito de voto aos credores trabalhistas que requereram tal medida. Ressalto que este Juízo autorizou, ao tempo e modo, todos os pedidos formulados pelos credores da referida classe. No primeiro deles, considerando todas as liminares concedidas, verificou-se o seguinte resultado: na Classe I – Trabalhista houve aprovação de 50,9% dos 4.747 credores presentes (71 abstenções). Na Classe III – Quirografários houve a aprovação por 79,89% dos créditos presentes e 88,54% dos 328 credores presentes (5 abstenções). Já na Classe IV – ME/EPP, houve aprovação por 95,01% dos 363 credores presentes (2 abstenções). No segundo deles, desconsiderando as liminares concedidas, tem-se o seguinte resultado: na Classe I – Trabalhista houve aprovação de 52,34% dos 4.747 credores presentes (71 abstenções). Na Classe III – Quirografários houve a aprovação por 79,89% dos créditos presentes e 88,54% dos 328 credores presentes (5 abstenções). Já na Classe IV – ME/EPP, houve aprovação por 95,01% dos 363 credores presentes (2 abstenções). Após a apresentação da ata com o resultado da assembleia geral, o Grupo Recuperando compareceu ao ID 189527247 para requerer a homologação do 2º aditivo ao plano de recuperação judicial, apresentado nestes autos aos IDs 187753853 a 187754744, com a dispensa de certidões negativas de débitos fiscais e, conseqüentemente, a concessão da recuperação judicial. Em suas razões, discorrem as Recuperandas que “o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela ampla maioria dos credores sujeitos, em todas as classes.” e que “o resultado da votação pela aprovação do PRJ fora apresentado em 02 cenários: o primeiro deles contemplando os votos dos credores trabalhistas que obtiveram liminares desse Juízo garantindo-lhes direito de voz e voto, e, o segundo, contemplando o quadro geral de credores sem considerar as liminares de direito de voz e voto, concedidas por esse Juízo aos credores trabalhistas.” Sustentam que “alteraram a proposta de pagamento dos credores inseridos na classe I. Com as alterações procedidas, os credores trabalhistas, que, de acordo com a versão anterior do PRJ receberiam, no máximo, 15 (quinze) salários mínimos, passarão a receber até 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, o dobro.” e que, “Com esse incremento, estima-se que aproximadamente 4.341 credores trabalhistas, ou seja, 66% da classe, irão receber 100% (cem por cento) dos seus créditos e 4.880 credores trabalhistas (aproximadamente 74% da classe) receberão, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos seus créditos.” Em arremate, discorrem que “o Grupo João Santos deverá desembolsar um total aproximado de R\$ 479 milhões para pagamento de créditos trabalhistas, dos quais, R\$ 145 milhões já foram pagos na entrada da transação tributária e R\$ 134 milhões serão pagos nos próximos 12 meses que sucederem a homologação do PRJ.” Com relação à exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no Art. 57 da Lei nº 11.101/2005, asseveram que tal exigência “não se coaduna com a essência da LRF, cujo princípio norteador diz respeito ao da função social da empresa.” Aduzem que “a maior parte dos débitos tributários do Grupo João Santos encontra-se parcelado e sendo pago regularmente, sobretudo considerando os mais de R\$ 11 bilhões de débitos fiscais federais em parcelamento, conforme transação individual tributária firmada ainda no ano de 2023 (vide Id 144461435 e seguintes).”, por outro lado, narram que “há débitos fiscais estaduais e municipais que, seja por desídia dos antigos administradores do Grupo João Santos, seja pela complexidade do tema, ainda não se encontram parcelados, não obstante as tratativas em curso para equalização desse passivo. Por essa razão, as Recuperandas não dispõem de todas as CNDs/CPENs efeito de negativa) e, portanto, não podem cumprir na totalidade a exegese do Art. 57 da LRF neste momento”. Pormenorizam a situação fiscal de cada parcelamento aderido e os que ainda estão em curso e requerem, ao fim, que esse Juízo passe a “HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Judicial Aprovado para CONCEDER A RECUPERAÇÃO, declarando novadas as dívidas das empresas na forma como deliberado, nos termos dos Artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sem a exigência da apresentação de CNDs”. Diante dos inúmeros questionamentos que exsurgiram nestes fólios após a realização da assembleia geral de credores, este Juízo determinou, no despacho proferido ao ID 189766161, a intimação, nesta ordem, do Grupo Recuperando, da Administradora Judicial e do Ministério Público para se manifestarem quanto “ao protocolo de petições por parte de credores diversos, requerendo declaração de nulidade da reunião, por variados motivos, bem como ante o teor da Cota Ministerial presente no ID 189401582”. Precisamente,

determinei que as partes se manifestassem sobre as petições de ID's 188127716, 188314875, 188413443, 188462795, 188781330, 189112750 e 188315598, em que os peticionantes buscam a declaração de nulidade da Assembleia-Geral de Credores e não homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo João Santos. Por primeiro, as Recuperandas se manifestaram através do ID 191231489, refutando o teor das manifestações e reiterando o pedido de homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Por segundo, a Administradora Judicial se manifestou através do parecer anexado ao ID 192124688. Subsequentemente, a Administradora apresentou o relatório circunstanciado a respeito do plano de recuperação judicial no documento de ID 192331265 e, após analisar o plano de recuperação judicial em sua integralidade, opinou pela homologação e concessão da recuperação judicial. Em data mais recente, na cota Ministerial de ID 194318449, o i. Promotor de Justiça, após transcrever histórico dos acontecimentos verificados no processo e na assembleia geral de credores realizada em 05 de novembro de 2024, bem como os princípios doutrinários e normas infraconstitucionais, entendeu ser "impossível a homologação do plano de recuperação judicial", por vícios insanáveis na assembleia geral de credores. De acordo com o Parquet os vícios insanáveis são: a) "mudanças substanciais no PRJ durante a assembleia geral de credores, sem que houvesse tempo hábil para análise de todos os credores.; b) "outorga de procurações, por credores, a advogados indicados pela Recuperanda."; c) Ofensa ao "princípio da dignidade do trabalho e da remuneração, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo art. 1º, III e Art. 170, caput e inciso VIII, pois não apresentou aos credores trabalhistas uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado." Requer, ao fim, a "Não homologação do Plano de Recuperação Judicial, com base nas violações dos princípios apontados no corpo desta peça, quais sejam: Violação princípios da transparência, Prejuízo aos direitos de credores trabalhistas" e a "Convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores de forma híbrida (tele presencial e presencial), antecedida de análise exaustiva do plano de recuperação judicial." Deste modo, tendo sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos, Credores, Grupo Recuperando, Administradora Judicial e Ministério Público, compreendo que a questão se revela madura para julgamento, até mesmo ante o transcurso temporal desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. É o relatório. Para que haja deliberação pela aprovação do plano de recuperação judicial, é preciso observar, de forma cumulativa, a aprovação: pelo valor total e maioria dos presentes à Assembleia, inscritos nas Classes II e III (art. 45, § 1º, Lei 11.101/2005) e a maioria simples dos credores presentes na Assembleia e inscritos nas Classes I e IV, independentemente do valor de seus créditos (art. 45, § 2º, Lei 11.101/2005). No caso posto a exame, em ambos os cenários de votação obtida na Assembleia-Geral de Credores, constante do ID 187739676, demonstrou a aprovação do plano de recuperação e seus aditivos pelas Classes I, III e IV, sendo certo a ausência de credores votantes na Classe II. Assim, pelas razões ora transcritas e me baseando no conteúdo da Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 187739676e demais anexos que a acompanham, verifico que o plano foi aprovado em conformidade com a norma legal. Resta, por outro lado, avaliar as alegações de nulidade da assembleia e da deliberação do plano de recuperação judicial, suscitadas por alguns credores e pelo Ministério Público. A credora CEMIG (ID 188127716) entende que "as RECUPERANDAS realizaram alterações substanciais no plano de recuperação judicial e que só foram levadas ao conhecimento dos credores na assembleia." e que não haveria tempo hábil para analisar a proposta. Na mesma manifestação, informa que "1.164 credores que aderiram à campanha de transação extrajudicial foram representados na assembleia geral de credores pelo próprio advogado das RECUPERANDAS." E, como último fundamento, requereu a suspensão da assembleia "seja porque houve alteração substancial no plano de recuperação levada ao conhecimento dos credores apenas em assembleia, seja porque os seus créditos ainda não foram incluídos no Quadro Geral de Credores, mesmo com sentença de procedência dos pedidos nas impugnações de crédito ajuizadas". Em resposta, o Grupo Recuperando contra-argumentou no seguinte sentido: "Quanto ao primeiro ponto, as Recuperandas não promoveram "alterações substanciais" no plano de recuperação judicial. Na verdade, a alteração mais relevante promovida pelo Grupo João Santos foi a majoração do pagamento dos credores trabalhistas, que passou a ter um limite de 30 (trinta) salários mínimos, ao invés de 15 salários mínimos, como estava posto na versão anterior." "O Art. 56, § 3º da Lei nº 11.101/2005 ('LRF'), como bem apontou a CEMIG, autoriza expressamente a devedora a modificar o plano de recuperação judicial, mesmo durante a assembleia, desde que não implique em diminuição dos direitos dos credores ausentes." Com relação ao segundo ponto, o Grupo recuperando aduz que a campanha de transação extrajudicial foi autorizada pelo Juízo, após manifestações favoráveis do Ministério Público e da Administração Judicial e que a decisão judicial foi mantida pelo TJPE em grau de recurso. Seguem afirmando que "desde a apresentação do pedido de realização da campanha de transação (Id 135865391), o Grupo João Santos deixou suficientemente claro e transparente para todos os interessados que, a exclusivo critério dos credores, poderiam esses outorgar procuração a mandatário para fins de representação na assembleia: (...)" Alegam que "a maior parte dos credores optaram por não outorgar procuração. De um total de 1.632 credores trabalhistas que participaram da campanha de transação, apenas 548 foram representados por advogados indicados pelas Recuperandas, os demais 1.084 foram representados por patronos diversos ou optaram por não comparecer à assembleia. Por fim, sustentam que "a indicação de um ou mais advogados para representar credores na votação do plano de recuperação judicial é medida amplamente admitida pela jurisprudência, na medida em que, não há qualquer ilicitude, haja vista o respeito a autonomia da vontade e a liberdade de outorgar ou não a procuração". Em parecer de ID 192124688, a Administradora Judicial argumento que: "Sobre a alteração do PRJ durante o ato assemblear, não identifiquei quaisquer ilegalidades, eis que a tal alteração não apenas possui lastro legal no Art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, como também é aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que não prejudique, de maneira exclusiva, os direitos daqueles credores que não se fizeram presentes na Assembleia, como se confirma do teor dispositivo legal mencionado". Quanto a este ponto concluiu no seguinte sentido "entende a Administradora Judicial que não há fundamento jurídico suficiente para anular

a Assembleia em razão da alteração do Plano durante o conclave. O grupo recuperando o fez com amparo legal e as alterações procedidas se deram em benefício da coletividade, assim melhorando as condições da proposta de pagamento relativa à Classe Trabalhista.” Sobre o segundo ponto suscitado pela CEMIG, a Administradora Judicial entende que: “A outorga de procuração pelo credor aderente, no curso da campanha de transações extrajudiciais, a mandatário indicado pelas devedoras, mostrou-se uma simples faculdade à disposição do credor e não uma imposição, de sorte que qualquer um deles poderia – como muitos fizeram – se recusar a outorgar poderes a quem quer que seja, sem a imposição de qualquer ônus em seu desfavor.” “O Edital autorizativo, aliás, teve as suas regras (dentre às quais a indicação de procurador para representar o credor) autorizadas por decisão judicial (ID 141517900), que contou com manifestação favorável desta Administradora Judicial (ID 141408114) e do Ministério Público de Pernambuco (ID 142493509).” “Houve diversos casos em que certos credores, que haviam anteriormente conferido poderes aos mandatários das Recuperandas, desejaram se autorrepresentar – direito este que lhes foi garantido pela Administração Judicial a todos que fizeram requerimentos nesse sentido e tempestivamente, ou seja, antes da instalação do conclave assemblear (que se deu na 2ª convocação, em 05 de novembro de 2024) A indicação, pelas devedoras, de advogados para representar o credor que tem interesse em apoiar a aprovação do PRJ é medida aceita pela jurisprudência, que entende inexistir fraude ou motivo para invalidar as deliberações assembleares. A existência do chamado “proxy hunter”, isto é, do advogado apontado pelas devedoras para representar os credores que querem apoiar o plano, não configura qualquer manipulação de quórum, uma vez que inexiste qualquer comprovação de vício de vontade na outorga de procuração. (...) Ainda sobre o caráter facultativo dessa representação, observou esta Administradora Judicial, no exercício do seu mister, ao confrontar os termos de mediação com a ata da assembleia geral de credores que (de fato) dos 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) credores trabalhistas que participaram da campanha de transação extrajudicial, 1.084 (um mil e oitenta e quatro) (ou 2/3) foram representados por advogados diversos daqueles indicados pelas Recuperandas ou sequer compareceram ao conclave. Identificou ainda esta Administradora Judicial que 707 (setecentos e sete) credores que participaram da campanha votaram contrariamente ao plano. (...) Assim, a Administradora Judicial OPINA no sentido de que são insubsistentes os argumentos levantados pela credora Cemig Geração e Transmissão S/A na petição de ID 188127716, inexistindo razão – sob a ótica desta auxiliar do Juízo – que justifique a anulação do conclave assemblear em 2ª convocação.” Perfilou-me ao entendimento da Administradora Judicial quanto ao tema. Em primeiro lugar, a alteração do plano de recuperação judicial é prevista em lei. Não é outra a inteligência do Art. 56, § 3º, da lei de regência: “Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”. Tomo aqui de empréstimo, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, trazido pela Administradora Judicial: “Também não se admite que os credores presentes obstem alteração no plano de recuperação, a pretexto de que o direito dos ausentes ficaria prejudicado relativamente ao que continha a proposta original do devedor. Aqui o problema é de legitimação: os presentes não estão legitimados para a defesa do interesse dos ausentes. Cabe a estes últimos pleitearem ao juízo recuperacional que, caso o plano seja homologado, a alteração de seu crédito reste ineficaz, prevalecendo a proposta original do devedor” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 228). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO FORMULADO PELA CREDORA/AGRAVANTE, DE NOVA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, TENDO EM VISTA APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO NO MESMO DIA DO CONCLAVE. MANUTENÇÃO. NÃO HÁ ÓBICE À ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NA PRÓPRIA ASSEMBLEIA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM DIMINUIÇÃO DOS DIREITOS EXCLUSIVAMENTE DOS CREDITORES AUSENTES (ART. 56, §3º, DA LEI Nº 11.101/05), O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELA AGRAVANTE. MAIORIA DOS CREDITORES PRESENTES À ASSEMBLEIA QUE VOTOU CONTRA À SUSPENSÃO DO CONCLAVE. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183830-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022) A única vedação imposta em lei é que as alterações do plano de recuperação judicial em assembleia não impactem exclusivamente os credores ausentes. Não é o que se observou no caso. Após análise minuciosa, a Administradora Judicial relatou não identificar nenhuma alteração que tenha prejudicado os credores. Neste ponto, observo inclusive que as alterações realizadas, sobretudo atinente à classe dos credores trabalhistas, serviu para aprimorar o recebimento dos créditos desta classe. Logo, não considero haver qualquer nulidade na deliberação de alterações no plano de recuperação judicial durante a assembleia de credores, dada a ausência de prejuízo aos credores que não participaram do conclave, tudo em consonância com o art. 56, § 3º da Lei n. 11.101/2005. Sobre o alegado vício na votação do plano em decorrência dos credores que aderiram à campanha de transação e foram representados por advogados indicados pelo Grupo Recuperando, também, não assiste razão à credora. Como bem ponderou a Ilma. Auxiliar deste Juízo, a campanha de transação, além de ser medida amplamente autorizada pelo Poder Judiciário, com diversos precedentes, inclusive, nesta Comarca, ostentou caráter eminentemente facultativo. Para conferir clareza, importante observar o teor do edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 19 de outubro de 2023, Edição n.º 188/2023, que assim dispôs: “O credor poderá, a seu exclusivo critério, outorgar procuração a mandatário para representa-lo na respectiva Assembleia Geral de

Credores das Recuperandas, com poderes específicos para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial e/ou subscrever termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas”. Prova maior dessa faculdade é a informação ratificada pela Administradora Judicial de que 66% dos credores que aderiram à campanha de transação optaram “por não outorgar procuração a representantes indicados pelas Recuperandas, tendo escolhido prosseguir com a representação de seus próprios procuradores, muitos dos quais, inclusive, votaram contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.” Ainda segundo a Administradora Judicial, “dos 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) credores trabalhistas que participaram da campanha de transação extrajudicial, 1.084 (um mil e oitenta e quatro) (ou 2/3) foram representados por advogados diversos daqueles indicados pelas Recuperandas ou sequer compareceram ao conclave. Identificou ainda esta Administradora Judicial que 707 (setecentos e sete) credores que participaram da campanha votaram contrariamente ao plano”. A doutrina e jurisprudência não vislumbram nenhum óbice que o credor seja representado por Advogado indicado pela devedora. Está-se, afinal, no campo do direito patrimonial. E aqui, tomo novamente de empréstimo a doutrina e jurisprudência que, em boa hora, a Auxiliar deste Juízo trouxe: A representação voluntária poderá ser conferida a qualquer pessoa e inclusive ao patrono do próprio credor. Controverte-se sobre a possibilidade de conferência dos poderes ao próprio devedor, em virtude de suposto conflito de interesse entre o representante e o representado. Orlando Gomes sustenta que a atribuição de poderes no interesse exclusivo do representante, como uma procuração em causa própria, desvirtuaria a representação e não poderia ser admitida. Entretanto, a melhor interpretação parece ser a de que a atribuição de poderes de voto ao próprio devedor não ocorreria com a tutela ao interesse exclusivo deste, mas também do próprio credor, o qual confiou no devedor como representante. Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.págs. 332/333) Logo, pelas razões ora postas não há, no modo de ver deste Juízo, qualquer nulidade ou vício de consentimento, nos votos dos credores que aderiram à campanha de transação judicial, representados por advogados indicados pelas devedoras. Rejeito, nesse sentido, os pedidos formulados pela CEMIG na petição de ID 188127716. E, ante a identidade de argumentos, rejeito também os pedidos contidos na petição de ID 188314875. Nas petições de ID’s 188781330 e 189112750, apresentadas pelos credores Marcos Vinicius Wingler e Mauricio Ribeiro Machado, sustentam que: 1) existência de alegado abuso de direito por parte das recuperandas, ao: “arquitetar a representação de 1.164 credores pela mesma banca de advocacia que a patrocina” ou, alternativamente, da aplicação ou da cláusula 7.13 do 2º aditivo, que permanece inalterada, e que faz menção ao art. 39 da Lei 11.101/2005, prevendo que não será considerado, para fins de quórum de deliberação, o credor cujo valor do crédito não sofrerá alterações em razão das condições do plano; 2) suposta violação dos 2ºs. 7º, VI e 114 da Constituição da República, que tratam acerca da irredutibilidade de salários e competência da Justiça do Trabalho, entendendo que as certidões de crédito expedidas por aquela Justiça Especializada não poderiam sofrer deságio ou outros tipos de limitação, dita violação do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, aplicando-se por analogia a limitação dos 150 salários mínimos, decorrentes de acidente de trabalho, que também não poderiam sofrer limitação quantitativa, para além de outros pontos previstos no Plano de Recuperação Judicial; 3) ressalva quanto à informada ilegalidade do PRJ, no sentido de que não caberia ao Juízo Recuperacional: “conceder deságio contra legal sobre os créditos derivados da legislação trabalhista, uma vez que tal deliberação seria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho”; 4) atuação desta Administradora Judicial de modo supostamente desconforme aos ditames do art. 22, da Lei 11.101/2005, ao sustentar que a auxiliar teria: “negado o direito de voz àqueles que já haviam feito uso da palavra anteriormente”, tendo sido os credores “compelidos” a formalizar suas objeções em documento remetido via chat e que também teria sido negado o registro das referidas ressalvas no corpo da Ata de Assembleia; 5) que a Ata de Assembleia Geral de Credores teria sido: “confeccionada com uma redação totalmente tendenciosa e desvirtuada da realidade”; 6) requereu que a Administração Judicial apresente nos autos a transcrição literal do áudio ou do texto escrito da gravação do conclave: “a fim de garantir um registro preciso do contexto das falas proferidas”. Sobre a representação de credores por Advogados indicados pelas devedoras, mantenho os mesmos fundamentos que ensejaram a rejeição do pedido da CEMIG. Quanto à alegada ofensa aos Artigos 7º, inciso VI, e 114, ambos da Constituição Federal, que tratam da irredutibilidade salarial, em razão da aplicação de deságio no pagamento dos créditos trabalhistas, as devedoras trouxeram precedente da 3ª Turma do STJ que enfrentou o tema de maneira assaz exauriente: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas. 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) Manoel Justino Bezerra, lavra com pena de ouro a temática pertinente à controvérsia aqui

posta: “Em caso de extensão do prazo original de 1 ano, não poderá haver qualquer deságio para o crédito trabalhista, vez que o inciso III deste § 2º estabelece que, em tal caso, deve ser garantido o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas. Esta última disposição colocou o empregado em posição mais vulnerável, pois, por interpretação a contrario sensu, passou a admitir deságio para o pagamento dos salários, desde que o pagamento seja feito no prazo original de 1 ano, sem qualquer extensão”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 291.) Ainda sobre esse ponto, também não vislumbro ilegalidade na fixação de um teto para pagamento do crédito laboral. Trata-se de um balizador aplicável ao processo falimentar, que não encontra previsão legal na recuperação judicial. Cabe aos credores, portanto, deliberarem sobre a existência de um limitador e qual seria o patamar. Veja-se a jurisprudência: “No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. (REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.) Posto de outra forma, a limitação do pagamento de créditos trabalhistas ao importe de 150 salários mínimos é regra inerente aos processos falimentares, de modo que no processo recuperacional, lado outro, não há obrigação legal de que esse patamar seja observado, ou melhor dizendo, sequer há obrigação de estabelecimento de um patamar. A doutrina aplicável e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permitem espaço para dúvidas quanto ao ponto, de maneira tal que não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de deságio no pagamento de créditos trabalhistas. Sobre a alegada ilegalidade no pagamento dos créditos oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos termos da legislação específica, por superar o prazo anual, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, também não vislumbro irregularidade. Não há qualquer prejuízo ao credor no pagamento da verba do FGTS nos termos da legislação específica. A recuperação judicial, neste ponto, em nada alterou uma situação fática que seria idêntica caso o processo recuperacional não existisse. Logo, o pagamento integral da citada verba, atendendo a normativo específico próprio (Portaria PGFN nº 6.757/2022), não traz nenhum prejuízo à coletividade de credores. Por fim, o credor sustenta haver arbitrariedade nas previsões contidas nas cláusulas 5.3.1.1, 5.3.1.4, 6.10 e 6.13, as quais impõem condições extremamente prejudiciais aos credores. Analisando com o devido vagar o plano de recuperação judicial, as mencionadas cláusulas dizem respeito, respectivamente, a: deságio, amortização, remuneração – juros e correção monetária e valores. As questões apontadas pelo credor neste tópico são estritamente econômico-financeiras e, é de saber comezinho, não competem ao Poder Judiciário se debruçar sobre esse tipo de matéria, sob pena de usurpar a competência da assembleia geral de credores, soberana para tal finalidade, posto tratar-se de direito eminentemente patrimonial. Como se sabe, “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (STJ, REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). Não exsurge dessas alegações nada que justifique o controle de legalidade, razão pela qual, não há que se falar em interferência do Poder Judiciário. Quanto às ilações tecidas em relação à Auxiliar deste Juízo nas petições de ID’s 188781330 e 189112750, os esclarecimentos prestados pela Ilma. Administradora Judicial em sua manifestação são, aos olhos deste Juízo, suficientes. Verifico que todos os pleitos apresentados pela causídica, Dra. Francis Lovatti, foram devidamente atendidos pela Administração Judicial, assim como todos os demais patronos e credores que se fizeram presentes no conclave. Observo, como ponderou a Auxiliar deste Juízo que a “advogada não manifestou qualquer irresignação quando da leitura da Ata pela Administradora Judicial ao final dos trabalhos, tendo aparentemente se retirado da sala da Assembleia virtual antes do término do ato, sendo certo que diversos advogados (a exemplo do Dr. Taney Queiroz e Dr. André Marques Monteiro) solicitaram correções na Ata”, fato que é aferível, visto que a assembleia está disponível em sua inteireza na internet, através do link: [https://www.youtube.com/watch?v=yV1nPMG1K\\_Q](https://www.youtube.com/watch?v=yV1nPMG1K_Q) Assim, rejeito os pedidos formulados nas petições de ID’s 188781330 e 189112750. Na petição de ID 188315598, o credor Ulisses de Lima Cruz “que conforme fixado em Edital, foi enviado e-mail com preenchimento de todos os requisitos para habilitação de representação de credores perante a Assembleia Geral de Credores, ocorre que, como resposta ao e-mail enviado, obtivemos a informação de que “status” da representação processual se encontra irregular, não sendo possível a efetivação da representação processual conforme comprova-se: Diante do e-mail recebido pela Administradora Judicial não foi possível a participação da Procuradora dos credores na Assembleia. Ademais, não foi concedido aos credores a oportunidade e a possibilidade de análise de cada alteração realizada, bem como, de se manifestarem sobre o aditivo ao plano apresentado pelos administradores.” Pugna, ao final, pela anulação da assembleia “tendo em vista que houveram alterações substanciais no Plano de Recuperação Judicial e que só foram levadas ao conhecimento dos credores no momento da realização da Assembleia, e, tendo que a Procuradora não conseguiu participar da Assembleia, com a justificativa de que as procurações se encontravam irregulares.” Sobre esse ponto, a Administradora Judicial (ID 192124688) discorreu no seguinte sentido: “98. Com relação às alegações transcritas acima, a Administradora Judicial tem a dizer que no dia 04 de novembro de 2024, ou seja, um dia antes da 2ª convocação do conclave, recebeu no endereço de e-mail voltado à habilitação de credores para participarem na Assembleia Geral (grupojoaosantos@lrlfideres.com.br) uma mensagem remetida pela Dra. Joana Brisolla, com o

intuito de cadastrar os credores por ela representados. 99. Algumas horas após, a Administradora Judicial enviou mensagem em resposta ao aludido e-mail, informando que o status da representação realmente se encontrava irregular, visto que a advogada não apresentara procuração contendo poderes específicos para participação e votação em AGC (exigência editalícia), bem como não remetera os documentos de identificação pessoal dos credores por ela representados (RG, CNH, passaporte, carteira de trabalho, etc). 100. Entretanto, não sobreveio qualquer resposta à cadeia de e-mails, de sorte que a situação irregular apontada não foi sanada a tempo, de sorte que a advogada não foi autorizada a representar tais credores na Assembleia Geral única e exclusivamente por esse motivo. 101. Assim, a auxiliar do Juízo OPINA no sentido de que inexistente razão que justifique o pleito de declaração de nulidade da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação que fora deduzido pelo credor Ulisses de Lima Cruz e outros no ID 188315598.” Observo que diferente dos demais casos em que concedi tutela de urgência garantindo o direito de voto do credor trabalhista postulante, a não participação dos credores da petição de ID 188315598 decorreu da ausência de regularidade na representação, visto que, não obstante tenha a Administradora Judicial comprovado ter solicitado o envio de procuração em tempo hábil, tal requisição não foi atendido pelo credor. Logo, rejeito o pedido formulado na petição de ID 188315598. Através da petição de ID 188413443, Agricultural & Industrial Development S.A., Cement & Land Development S.A. e Sugar & Land Development S.A., sustentam ser detentoras de crédito com garantia real da ordem de US\$ 384.922.611,16, ao tempo em que se voltam contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial, por entenderem terem sido impedidas de exercer o seu direito de voz e voto. O ponto central da irresignação deriva da argumentação de que o plano de recuperação judicial desconsidera os créditos com garantia real e impõe condições de pagamento arbitrárias à Classe II, visto que não teriam ocorrido negociações junto a elas. Requerem a não homologação do Plano de Recuperação Judicial ou, subsidiariamente, a nulidade da cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial e a determinação de que os créditos com garantia real não sofram qualquer alteração nas suas condições originais de pagamento. Na manifestação de ID 191231489, as Recuperandas asseveram inexistir crédito relacionado na classe dos credores detentores de garantia real e que o incidente que busca habilitar o crédito das peticionantes se encontra suspenso, por determinação deste Juízo, para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O direito de voz das petionárias foi indeferido pelo 2º Grau de Jurisdição do TJPE, por decisão monocrática (AI nº 000275-40.2024.8.17.9901), verbis: “Quanto à probabilidade do direito, esta não está presente. Os créditos das agravantes não decorrem de relação trabalhista nem foram habilitados administrativamente, e, conforme o art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005, titulares de créditos retardatários, exceto de natureza trabalhista, não têm direito de voto na AGC, inviabilizando o pleito. Além disso, o crédito das agravantes é ilíquido e pendente de julgamento, suspenso por indícios de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica”. De acordo com informações prestadas pela Ilma. Administradora Judicial, o crédito das petionárias, de fato não se encontra habilitado nestes autos, de modo que, pela dicção do Art. 39 da Lei nº 11.101/2005, não possuem direito de voto no conclave. Não há que se fazer. As petionárias, até o presente momento e até ulterior deliberação judicial, possuem apenas uma expectativa de habilitar o crédito e, neste particular, não podem ser consideradas credoras aptas a votar no plano de recuperação judicial. Quanto ao mais, a forma de pagamento, deságio, correção monetária aplicável à classe de credores que as pleiteantes almejam que seus créditos sejam incluídos, são questões que extrapolam os limites de cognição deste Juízo. Nesse sentido: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. “No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados” (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores” (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.) Amparado nessas razões, rejeito os requerimentos formulados no Petítório de ID 188413443. Na petição de ID 188462795, o Banco Master S/A requereu a

suspensão da homologação do plano de recuperação judicial, em razão de suposta prejudicialidade externa, decorrente da pendência de julgamento do conflito de competência nº 204.636/DF. De acordo com o Banco Master “A decisão em questão será proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 204.636/DF (“Conflito de Competência”), em que o Banco Master figura como suscitantes, sendo suscitados este D. Juízo e o D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Juízo Federal”), perante o qual tramita o cumprimento de sentença nº 0011105-04.1994.4.01.3400 (“Cumprimento de Sentença”). O pano de fundo da irrisignação do Banco Master deriva das cessões de crédito da intitulada Ação 4870. Nas palavras do Banco Master, “apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima é que, então, poderiam os Direitos Creditórios 4870 ser utilizados, pelo Grupo João Santos, para o adimplemento de suas obrigações. Isso, é claro, em um remoto e hipotético cenário em que seja reconhecida a existência de algum vício nas cessões celebradas entre o Banco Master e a CAIG.” Resumindo a discussão, se por um lado o plano de recuperação judicial das Recuperandas trata, em sua cláusula 4.12 e subitem 4.12.1, que os direitos creditórios decorrentes da Ação 4870 são essenciais ao cumprimento do plano, o Banco Master entende que as Recuperandas não poderiam dispor de tais ativos dessa forma, na pendência de definição de qual Juízo seria competente para decidir sobre o destino desse patrimônio: “Dessa forma, fica cristalino que a definição do juízo competente para deliberar a respeito das cessões dos Direitos Creditórios 4870 é “antecedente lógico” à possibilidade de homologação, ou não, do PRJ aprovado pela aparente maioria de credores do Grupo João Santos, eis que tais direitos são essenciais ao soerguimento das recuperandas, conforme declarado pelas próprias no plano.” Entende, de forma subsidiária, que caso não seja determinada a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial, este Juízo deve considerar nulas as cláusulas que tratam da essencialidade dos direitos creditórios decorrentes da Ação 4870: “Ocorre que, conforme demonstrado pelo Banco Master na objeção de ID 183841655, os Direitos Creditórios 4870 não podem ser declarados como essenciais ao Grupo João Santos, eis que deixaram de integrar o patrimônio das recuperandas muito antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.” Entende a instituição financeira que “os Direitos Creditórios 4870 deixaram de integrar o patrimônio da CAIG antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Afinal, como sedimentado pela col. 3ª Turma do e. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.933.723/SP9, a cessão se aperfeiçoa com a manifestação de vontade das partes, momento em que o crédito deixa de integrar o patrimônio do cedente (CAIG).” Sobre o tema, o Grupo Recuperando aduziu que “não há prejudicialidade externa. Para todos os efeitos, é o presente Juízo competente para deliberar sobre a matéria e, neste momento, vige a decisão liminar proferida pela d. Relatoria do Conflito de Competência (Minª. Nancy Andrighi) que indeferiu o pedido liminar do Banco Master que visou fosse fixada, provisoriamente, a competência do Juízo Federal para analisar a nulidade das cessões dos Direitos Creditórios, suposta e pretensamente, transferidos ao Banco Master.” Seguem asseverando que “o próprio Juízo Federal – sobre quem o Banco Master reputa recair a competência – ‘reconhece a competência do juízo onde se processa a recuperação judicial de CAIG - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA S/A para decidir acerca de eventual fraude ou simulação nas cessões de crédito em questão -’, fato reconhecido na decisão de lavra da Exa. Minª. Nancy Andrighi. Discorrem que, “No âmbito do TJPE, o Banco Master também não logrou êxito. A Corte Pernambucana, ao analisar o agravo de instrumento de nº 0051174-29.2024.8.17.9000, em que o Banco Master requer a nulidade do plano de recuperação judicial pelos mesmos argumentos lançados na manifestação ora em resposta, indeferiu o pedido liminar do Banco.” Sobre o tema, a Administradora Judicial ponderou que “Sem adentrar no mérito da questão, ainda pendente de deliberação pelo MM. Juízo, verifica-se que, de fato, encontra-se em vigência a decisão monocrática proferida pela Ministra Nancy Andrighi, Relatora do Conflito de Competência n.º 204636 – DF (2024/0146246-8), mediante a qual sua Excelência indeferiu o pedido de tutela provisória, tendo inclusive consignado que (numa análise perfunctória) não estaria caracterizado o conflito de competência: ‘uma vez que, a partir da documentação encartada aos autos, não se depreende que os juízos suscitados estejam se declarando competentes para apreciação de uma mesma questão (conforme exigido pelo art. 66, I, do CPC).’ Assim, de proêmio a Administradora Judicial OPINA pelo indeferimento do pleito de suspensão do processo recuperacional, devendo-se aguardar o deslinde do Conflito de Competência de n.º 204636 – DF (2024/0146246-8).” De fato, vige, atualmente, a decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 204.636/DF que fixa a competência deste Juízo para decidir acerca da temática pertinente às cessões dos direitos creditórios da Ação 4870. Mais do que isso, a decisão que fixou a competência deste Juízo, ainda que provisoriamente, foi expressa ao assentar que “a partir da documentação encartada aos autos, não se depreende que os juízos suscitados estejam se declarando competentes para apreciação de uma mesma questão”, de modo que, pelas informações postas, sequer há como consignar, categoricamente, a existência de um conflito de competência. Por essa razão, não vislumbro, na espécie, o óbice ao prosseguimento do feito em razão do art. 313, V do CPC. Quanto ao mérito, este Juízo, em reiteradas oportunidades, já externou a preocupação quanto as circunstâncias em que se deram as cessões dos direitos creditórios da Ação 4870. Tanto que, até o presente momento, determinei, cautelarmente, a suspensão de qualquer ordem de liberação de valores, até ulterior deliberação deste Juízo. Reforço, neste ponto, que a decisão proferida nestes autos tem alcance limitado a evitar o perecimento do direito invocado pelas Recuperandas. Não há dúvidas, considerando o vulto envolvido e a liquidez dos ativos, que os direitos creditórios da Ação 4870, que se estima atingir cifras bilionárias, sejam essenciais ao soerguimento do Grupo João Santos, acaso venha a ser reconhecida a nulidade das cessões creditórias, por simulação ou fraude. Comungo do entendimento de que caso venha a ser declarada a nulidade dos atos, os direitos creditórios regressão à esfera patrimonial das devedoras, ou melhor, é como se o Grupo Recuperando jamais tivesse transferido a propriedade de tais ativos, porque, como é sabido, o ato nulo não se convalesce pelo decurso do tempo, na dicção do art. 169 do Código Civil. Por outro lado, caso a alegada nulidade não venha a ser reconhecida, a cláusula do plano de recuperação judicial será considerada letra morta, visto que o ativo será

de propriedade do Banco Master, ao menos na parcela do crédito que não deverá ser devolvido ao Grupo João Santos. Por isso, não vislumbro qualquer prejuízo ao Banco Master e, tampouco, enxergo qualquer irregularidade passivo de controle de legalidade na cláusula 4.2 e subitem 4.2.1. Forte nessas razões, rejeito os pedidos do Banco Master formulados na petição de ID 188462795. Portanto, rejeito os pedidos formulados nas petições de ID's 188127716, 188314875, 188413443, 188462795, 188781330, 189112750 e 188315598. Oportunamente, salienta o Juízo que, ainda que possam constar dos autos manifestações além das aqui enfrentadas, os petitórios analisados reúnem as questões relevantes suscitadas pelos credores e que poderiam interferir na homologação do plano. Ainda quanto as irresignações acerca da homologação do plano de recuperação de judicial, passo a analisar os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Estadual na cota de ID 194318449. Recapitulando, o Parquet pugnou pela não homologação do plano, ante a existência de vícios insanáveis, assim delimitadas: a) "mudanças substanciais no PRJ durante a assembleia geral de credores, sem que houvesse tempo hábil para análise de todos os credores; b) "outorga de procurações, por credores, a advogados indicados pela Recuperanda."; c) Ofensa ao "princípio da dignidade do trabalho e da remuneração, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo art. 1º, III e art. 170, caput e inciso VIII, pois não apresentou aos credores trabalhista uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado." Esses pontos foram enfrentados por este Juízo ao longo desta alongada decisão, contudo, reputo ser necessário discorrer sobre os pontos suscitados pelo órgão ministerial. Primeiro, quanto às ditas mudanças substanciais do plano ocorrida em assembleia e a falta de tempo hábil para que todos os credores analisarem, mantenho o fundamento de que a alteração no plano em assembleia, desde que não prejudique, de forma exclusiva, os credores que nela não tomaram assento, não constitui nenhuma irregularidade, nos ditames do art. 56, § 3º da Lei n. 11.101/05. Na mesma toada, a doutrina e jurisprudência convergem no sentido de não constituir irregularidade a representação de credores por advogados indicados pelas recuperandas. Neste ponto, chamo a atenção para o precedente trazido aos autos pela Ilma. Administradora Judicial, firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no AI nº 2058582-27.2021.8.26.0000. Ainda sobre o mesmo tema:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Assembleia Geral de Credores – Pedido de anulação – Alegação de ilicitude na representação dos credores em razão da contratação de 'proxy hunter', indicado pelas recuperandas – Inocorrência – Prática lícita – Inexistência de vício de vontade ou conflito de interesses – Credores que possuem autonomia e liberdade para outorgar procuração ao profissional – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2263884-53.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022) No mesmo precedente acima ementado constou do voto condutor elucidativa doutrina sobre a matéria, que entendo ser relevante: "A procuração é, em seu de um conceito, legítima e lícita. Em verdade, o voto por procuração não se distancia muito da disciplina e consequência do termo de adesão previsto no art. 39, §4º, I, da LRF. Ocorre que existem exigências e restrições a serem observadas pelas e que podem culminar com a desconsideração do voto do procurador. A resposta perpassa por verificar critérios como ampla publicidade, transparência na relação credor mandante e o procurador-mandatário e principalmente possibilitar ao credor as formação de vontade forma consciente e informada." (FRANÇA, Guilherme. Captação de Credores e voto em AGC por procurador contratado pela devedora ou credores (proxy). In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos de Reforma pela Lei 14.112/2020: coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. Indaiatuba, SP: Editora Foco. P. 48) Portanto, reitero inexistir irregularidade quanto aos votos dos credores representados por advogados indicados pelas devedoras. Como último argumento, o Parquet estadual aduz que o plano de recuperação judicial não poderia ser homologado por não ter "apresentou aos credores trabalhista uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado." Neste particular, muito embora entenda o Parquet que as condições de pagamento reservadas à classe dos credores trabalhistas não sejam condizentes com o princípio da dignidade do trabalho e da remuneração justa, é certo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nesta seara, privativa da assembleia geral de credores, como já assentei alhures nesta decisão. A jurisprudência consolidada do STJ converge no sentido de que "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017). E, ainda: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DE TESE REFERENTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO DA ANULAÇÃO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PREJUDICIADO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se admite a interposição de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional que tenha por objeto controvérsia relacionada às cláusulas que dizem respeito ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, ante a inviabilidade de se estabelecer a similitude fática entre os julgados confrontados. 2. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas

controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 3. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 4. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 5. A concessão de providência jurisdicional diversa da requerida inicialmente, em afronta aos limites objetivos da pretensão, caracteriza o julgamento extra petita. 6. Configura julgamento extra petita a determinação de anulação da assembleia geral de credores e a formalização de novo plano de recuperação judicial, sem que a controvérsia tenha sido objeto da causa de pedir ou do pedido formulado pelas partes. 7. A não fixação de honorários na origem inviabiliza sua majoração em sede de recurso especial. 8. Primeiro recurso especial prejudicado, e segundo recurso especial provido. (REsp n. 2.093.810/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Assim, muito embora a preocupação do Parquet em tutelar os interesses dos credores trabalhistas, parte mais hipossuficiente neste processo, não pode esse Juízo, em exercício do controle de legalidade, passar por cima de decisões assembleares de cunho econômico, tais como, prazo, deságio, carência, correção monetária e etc. Forte nessas razões, registro (e muito respeito) a manifestação do Ministério Público Estadual, contudo, as rejeito pelos fundamentos aqui declinados. Isto posto, estando superada a discussão relativa as alegadas nulidades tanto quanto à votação do plano de recuperação judicial e quanto às próprias disposições do aludido documento, passo a analisar o pedido de homologação do plano com a dispensa de apresentação das CNDs faltantes, o que faço sob o pálio do Art. 57 da Lei 11.101/2005, que dispõe: "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". A esse respeito, pende de apreciação a petição das devedoras de ID 189527247. Neste arrazoado, as recuperandas afirmam terem realizado transação tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), como é de conhecimento público e fartamente noticiado nestes autos. A transação serviu para parcelar tributos federal da ordem de R\$ 11 bilhões, com redução significativa, trazendo o débito à patamares, ao que consta dos autos, pagáveis. Saliento que esse acordo é bem visto aos olhos deste Juízo, principalmente porque já garantiu o pagamento de um vasto número de créditos do FGTS vencidos e não pagos, atendendo, desta forma, a camada que mais sofre com os efeitos da recuperação judicial, os ex-funcionários. Não deixo de observar que não consta dos autos a CPEN propriamente dita, contudo, à míngua de qualquer irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que comprovação da transação individual celebrada seja suficiente ao fim colimado pela normal, qual seja, comprovar a regularidade fiscal do Grupo Recuperando, ao menos na esfera Federal. Quanto à regularidade fiscal nos Estados e Municípios que o Grupo Recuperando possui atividade, verifica-se a ausência de certidões negativas em vários entes Federados. De acordo com informações prestadas pelas Recuperandas à Administradora Judicial (ID 192331265), "no que se refere aos débitos fiscais estaduais que dezenove das quarenta e três empresas possuem CND estadual e as demais vinte e quatro estão em negociação com os respectivos estados (Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Sergipe) o que, nos dizeres das Recuperandas, deverá acarretar em R\$ 3,8 bilhões em tributos parcelados". Compreendo que a equalização dos débitos tributários se revela como medida imprescindível ao êxito do processo recuperacional e ao atendimento às propostas contidas no Plano de Recuperação Judicial. O Legislador, ao atribuir aos créditos tributários natureza extraconcursal, imprimiu-lhes um caráter privilegiado, o que inclusive resta positivado pelo art. 57 da Lei de regência. Desta maneira, não poderiam as empresas em recuperação dar o efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial, que se encontra aprovado pela maioria dos votantes em Assembleia Geral, sem que antes tenha havido a apropriada negociação frente os entes tributantes, principalmente se consideradas as expressivas quantias que têm a receber das devedoras. O caso concreto, todavia, é de alta complexidade, considerando o número de empresas envolvidas no polo ativo da demanda, a variedade de atividades desempenhadas dentro de um mesmo grupo econômico e a realidade do caixa de cada sociedade. Exigir a apresentação de todas as CNDs faltantes, à exegese da norma do art. 57 da Lei n. 11.101/05, poderia inviabilizar por completo o processo de soerguimento iniciado há cerca de dois anos. Neste ponto, a conclusão da Administradora Judicial em seu parecer de ID 192331265, em que opina pela "homologação e consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do Art. 57 da Lei 11.101/2005, com a consequente dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários". Parece certo, contudo, que a dispensa não pode ser uma espécie de "cheque em branco" ao devedor. A

propósito, a faculdade detida pelas empresas em recuperação judicial, no sentido de promoverem o parcelamento do débito tributário dos débitos fiscais, não implica, automaticamente, em eventual dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sendo possível, porém, a concessão de prazo para a comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo recuperacional, conforme precedentes de Tribunais pátrios, mormente o entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, REsp nº 2053240-SP. Considerando a retomada complexidade do caso, entendo que a concessão de prazo de 60 (sessenta) ou até mesmo 180 (cento e oitenta) dias, se afiguraria exíguo, dadas as especificidades do caso. A situação do Grupo João Santos demanda uma flexibilidade excepcional que possa viabilizar, de forma harmoniosa, o pagamento do débito tributário e o processo de soerguimento com os credores particulares. Ante o exposto, DEFIRO o pedido requestado pelas devedoras na petição de ID 189527247, para que sejam as vinte e quatro sociedades listadas na petição em referência, que não ostentam regularidade fiscal com os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Sergipe, dispensadas de apresentar, neste ato a comprovação da regularidade fiscal com os citados Estados, de forma excepcional. Dispensando também a exibição das certidões de regularidade fiscal municipal das sociedades Recuperandas. Assim, CONCEDO o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Grupo, a contar da publicação da presente decisão no Diário de Justiça, sem prejuízo de renovação ou revisão desse prazo, a depender das circunstâncias trazidas, para que comprovem nestes autos a regularização da totalidade dos débitos tributários pendentes de equalização, mediante a apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou de adesão a programas de parcelamentos tributários, sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada do curso de execuções individuais e eventuais pedidos falimentares. No mais, tendo em vista a exigência legal encartada no Art. 57 da LREF e entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, HOMOLOGO o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial constante dos ID's 187753853 a 187754744 aprovado na Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 187739676, pelo que CONCEDO a recuperação judicial das empresas que compõem o GRUPO JOÃO SANTOS, nos termos do art. 58 da LREF. Nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial haverá de perdurar até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e ora homologado, que se vencerem até 02 (dois) anos posteriores à presente concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação constante do Plano aprovado, durante esse interregno, acarretará a convocação da Recuperação em falência, nos moldes do art. 73, IV, da LREF. Intime-se a Administradora Judicial para que dê início ao biênio de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Recife, 07 de fevereiro de 2025. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito" DECISÃO ID 194725481: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que existem questões a serem saneadas antes de debruçar-me sobre o plano de recuperação judicial e as questões suscitadas pelos credores. 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FARIAS E MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E DO GRUPO RECUPERANDO. De proêmio, observo que ainda pendem de julgamento os embargos de declaração interpostos pelo credor Farias e Moreira Advogados Associados (ID nº 186597649) contra a decisão de ID nº 186522812 e pelo Grupo Recuperando (ID nº 173868985), interpostos contra decisão de ID nº 171441892. Ambos os recursos têm por objeto a avaliação dos bens constantes do intitulado DOAR, razão pela qual, passo a analisá-los em conjunto. Os embargos de declaração do credor Farias e Moreira Advogados Associados voltam-se a decisão de ID nº 186522812, através da qual reforcei o posicionamento externado na decisão de ID nº 171441892, no sentido de que as alienações de bens relacionados no DOAR deverão ser precedidas de avaliação judicial prévia, a fim de evitar a alienação de bens do Grupo Recuperando por qualquer valor. Aponta o embargante que a decisão incorrera em omissão, na medida em que, ao passo que a decisão de ID nº 171441892 determinou “que as Recuperandas apresentem nova avaliação, com base nos parâmetros de mercado, sujeito à homologação judicial, sem embargo de, se necessário for, determinação de nova avaliação à época de eventual e futura alienação”, a decisão embargada assentou que “as alienações de bens relacionados no DOAR deverão ser precedidas de avaliação judicial prévia”. Ainda sobre a alegada omissão, argumenta o Embargante que não foram julgados os embargos de declaração de ID nº 173868985, opostos pelo Grupo Recuperando contra a decisão de ID 171441892 e, de acordo com o Embargante, “mesmo que se considere eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo “Grupo João Santos”, o desfecho da matéria implicaria na (a) manutenção da apresentação das avaliações relacionadas aos imóveis, excluídas “Fábricas”, “Usinas” e “Jazidas” ou (b) nomeação de perito judicial para realizar as avaliações”. Aponta que o valor dos bens que compõem o DOAR “que será adotado tanto para fins de alienação quanto para fins de excussão da garantia, nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será objeto da Assembleia Geral de Credores convocada para 29/10/2024, permanece incerto, o que prejudica qualquer deliberação da assembleia”. Em segunda “contradição/omissão” o credor aponta haver vício na decisão embargada, haja vista que, muito embora o Juízo “tenha assentado que o ‘controle de legalidade antecipado, além de não encontrar lastro legal, é desnecessário e inócuo’, fato é que o 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Anexo está conflitando com a decisão de ID 171441892, o que invariavelmente demandará um controle de legalidade sobre a metodologia de alienações de Ativos subavaliados e acarretará retrocesso processual, talvez mais prejudicial do que o momentâneo cancelamento/adiamento da Assembleia Geral de Credores, sendo certo que este MM. Juízo, ao determinar a realização de novas avaliações na multicitada decisão de ID 171441892, considerou inclusive que a medida objetivava evitar nulidades e/ou irregularidades futuras.” O Grupo Recuperando, por seu turno, argumenta que não há necessidade de avaliar os ativos determinados como “Usinas, Fábricas e Jazidas” visto que esses bens “apenas estavam previamente avaliados no DOAR para fins de referência, tanto é assim, que restou

previsto na transação tributária a necessidade de reavaliar os citados bens, quando das suas respectivas alienações (vide transação tributária – Cl. 7º, §2º)”. Apontam a necessidade de modificação da decisão, para que a avaliação de tais ativos seja realizada quando da efetiva alienação. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer omissão ou contradição no decisum vergastado. Em verdade, o credor busca agitar matéria já apreciada pelo Juízo, no afã de provocar rejuízo da matéria. É de saber comezinho que a finalidade do recurso aclaratório não é rediscutir o mérito das decisões judiciais. Nada obstante, os embargos de declaração tiveram por objeto a suspensão da convocação da assembleia geral de credores. Contudo, o conclave já ocorrera na data aprazada, em segunda convocação (05/11/2024), restando, a este Juízo, exercer o controle de legalidade e decidir sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial. Ao determinar, no ato decisório de ID nº 171441892 que fosse realizada nova avaliação do conjunto de bens arrolados no “DOAR”, em acolhimento aos embargos de declaração de ID nº 167969035, opostos por Fernando João Pereira dos Santos contra a decisão de ID nº 166469123, este Juízo buscou evitar nulidades futuras no curso da alienação dos ativos. Mantenho o entendimento de que, diante dos argumentos levantados pelo Sr. Fernando João Pereira dos Santos e pelo próprio Farias e Moreira Advogados Associados, nenhum bem constante do DOAR deve ser alienado sem uma nova avaliação prévia. Esse fato, contudo, não interfere, nem interferiu, na deliberação do plano de recuperação judicial, haja vista a garantia aos credores que os ativos somente serão alienados após um procedimento judicial de avaliação. E, neste particular, entendo que, diante da discrepância de valores entre as avaliações constantes do plano de recuperação judicial e o DOAR, algo que até este momento não foi devidamente justificado, deve se garantir a total imparcialidade do processo de avaliação dos ativos. É de se reconhecer, portanto, que a avaliação deve ser judicial e não particular, como entendi na decisão de ID nº 186522812. Forte nestas razões, acolho parcialmente os embargos de declaração de ID 186597649, opostos por Farias e Moreira Advogados Associados, para determinar que a perícia/avaliação dos ativos constantes do DOAR seja do Juízo e não do Grupo Recuperando. Acolho, também, os embargos de declaração do Grupo Recuperando para determinar que os bens determinados como “Usinas, Fábricas e Jazidas” sejam avaliados apenas quando da sua alienação. Nomeio, para realização da avaliação, a empresa Planner Consultoria e Planejamento, através do seu responsável técnico, o Engenheiro Civil Leonardo Coimbra, CREA 35.074 D/PE, telefone (81) 99117-0968 e e-mail: leonardo.planner@gmail.com. À zelosa briosia Diretoria Cível de Primeiro Grau da Capital, para que providencie a intimação do Perito Avaliador por telefone e correio eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se aceita exercer o múnus de avaliador e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar prazo e cronograma detalhado dos trabalhos, bem como a proposta de honorários, advertindo que as “Fábricas, Usinas e Jazidas” apenas serão avaliadas no momento em que forem ser alienadas, a fim de evitar retrabalho, considerando o item transação tributária – Cl. 7º, §2º.

**2.DA PETIÇÃO DO GRUPO JOÃO SANTOS SOBRE AS CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA “AÇÃO 4870”** No despacho de ID nº 177387527 determinei a intimação do Grupo Recuperando para se manifestarem sobre o decurso, in albis, do prazo suplementar requerido pelo Luna Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (ID nº 173213342), para apresentar os comprovantes de pagamento das cessões de crédito realizadas com e pelo referido fundo, quanto aos direitos creditórios da chamada “Ação 4870”. Em resposta, o Grupo Recuperando se manifestou através do ID nº 185252816, oportunidade em que o Fundo Luna “não apresentou, dentro do prazo requerido, nenhuma informação (contrato particular, comprovantes de pagamento e etc.) referente à operação de cessão do saldo remanescentes dos direitos creditórios, por meio do qual teria se comprometido a pagar a CAIG o valor de R\$ 5.000.000,00, sendo: (a) R\$ 3.800.000,00, à CAIG; e (b) R\$ 1.200.000,00, à Farias e Moreira Advogados Associados, com compromisso de devolução, quando da liberação integral do valor da cessão, o percentual de 97,5% da quantia efetivamente recebida.” Aduziu, ademais, que “ao analisar as demonstrações financeiras auditadas do Noruega Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (atual Misthos Fundo de Investimento em Direitos Creditorios), um dos cessionários da cadeia de cessões de crédito, referente ao exercício findo em 20231 (doc.01), identificaram as Recuperandas uma operação realizada no ano de 2023, em que o Fundo Noruega teria adquirido do Fundo Luna, o direito creditório referente ao saldo dos direitos creditórios detidos pela CAIG em face da União, citado no parágrafo anterior.” E que, “Ao analisar as notas explicativas das DF’s, o Luna teria recebido do Fundo Noruega o importe R\$ 158.000.000,00 ao passo que o Luna teria pago, à vista, tão somente R\$ 5.000.000,00 (cujos comprovantes de pagamento até hoje não apareceram).” Ao final, requereu “a intimação do Fundo Luna para que apresente, no prazo de 48hrs (quarenta e oito horas) contados da intimação, os comprovantes de pagamento referentes às operações indicadas nos contratos anexados aos Ids: 172199157 (cessão Luna – Caig - saldo contrato; 172199160 (cessão Luna- Caig 140 milhões); e 172199159 - (cessão Luna-Caig 60 milhões).” Pugnou pela intimação do citado fundo, ademais, para que apresentasse em juízo “a) o instrumento particular firmado com o Fundo Noruega referente à cessão do saldo dos direitos creditórios adquiridos da CAIG, pelo valor de R\$ 158 milhões; b) o comprovante de pagamento do Fundo Noruega pela aquisição do referido crédito.” Considerando que o prazo suplementar requerido pelo próprio Luna, destaque-se, desde junho de 2024 (ID nº 173213342), não foi atendido, justifica-se uma última intimação do citado Fundo, através dos seus advogados legalmente constituídos nos autos para que, no prazo improrrogável de 48hrs (quarenta e oito horas) apresentem: “os comprovantes de pagamento referentes às operações indicadas nos contratos anexados aos ID’s: 172199157 (cessão Luna – Caig - saldo contrato; 172199160 (cessão Luna-Caig 140 milhões); e 172199159 - (cessão Luna-Caig 60 milhões)”, sob pena de ser determinada busca e apreensão na sede do fundo e da sua gestora (Trustee Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários LTDA.) Ainda, considerando a gravidade das informações veiculadas pelo Grupo Recuperando na manifestação de ID 185252816 e, tendo em mira que os documentos ali requestados poderão elucidar fatos, até então não esclarecidos e auxiliar na formação do convencimento do Juízo sobre a temática envolvendo as cessões dos direitos creditórios da “ação 4870”, determino a

intimação do Luna para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação desse despacho, através dos seus advogados, apresente o instrumento particular firmado Noruega Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (atual Misthos Fundo de Investimento em Direitos Creditorios), referente à cessão do saldo dos direitos creditórios adquiridos da CAIG, pelo valor de R\$ 158 milhões, além do comprovante de pagamento do Fundo Noruega pela aquisição do referido crédito. Publique-se e intmem-se. Recife, 07 de fevereiro de 2025. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito" RECIFE, 27 de março de 2025. RENATA DE HOLANDA DUTRA Diretoria Cível do 1º Grau

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/A7mjrylD6jzHBlrUgTWJoVL6wL5MW2/certidao>  
Código da certidão: A7mjrylD6jzHBlrUgTWJoVL6wL5MW2